

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

**A FUNÇÃO AMBIENTAL DA PROPRIEDADE COMO
ELEMENTO ESSENCIAL NA CONCRETIZAÇÃO DO
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

KARLA REGINA PEITER

Itajaí-SC, fevereiro de 2019.

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

**A FUNÇÃO AMBIENTAL DA PROPRIEDADE COMO
ELEMENTO ESSENCIAL NA CONCRETIZAÇÃO DO
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

KARLA REGINA PEITER

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em
Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí –
UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título
de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientador(a): Professor(a) Doutor(a) Marcelo Buzaglo Dantas

Itajaí-SC, fevereiro de 2019.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Elemar Peiter e Marli Trevisan Peiter, pelo amor sem limites e apoio incessante em todos os momentos da minha vida.

Aos meus amores João Henrique Moço e Oliver Peiter Moço, pelo desmedido incentivo e carinho de todos os dias.

Ao meu orientador, Professor Doutor Marcelo Buzaglo Dantas, operador do direito que muito admiro, com quem tive a honra de ter as primeiras e inesquecíveis aulas deste mestrado, sem a ajuda do qual não seria possível a elaboração desta pesquisa.

A todos os estimados professores do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI.

DEDICATÓRIA

Ao meu filho Oliver, pelo sentido que dá à minha vida.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

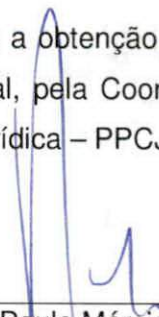
Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí-SC, fevereiro de 2019.

Karla Regina Peiter

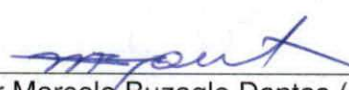
Mestranda

Esta Dissertação foi julgada APTA para a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica e aprovada, em sua forma final, pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ/UNIVALI.

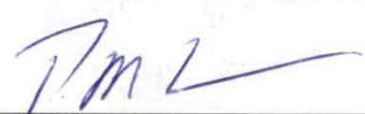


Professor Doutor Paulo Márcio da Cruz
Coordenador/PPCJ

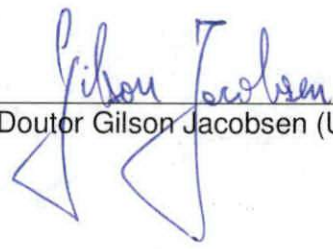
Apresentada perante a Banca Examinadora composta pelos Professores



Doutor Marcelo Buzaglo Dantas (UNIVALI) - Presidente



Doutor Pedro Miranda de Oliveira (UFSC) – Membro



Doutor Gilson Jacobsen (UNIVALI) – Membro

Itajaí(SC), 10 de abril de 2019

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e emendas constitucionais posteriores
CC/2002	Código Civil de 2002

ROL DE CATEGORIAS

Desenvolvimento Sustentável: “Na elaboração do Relatório Brundtland, como também ficou conhecido o documento “Nosso futuro comum” da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento apresentado em 1987, formulou-se o conceito clássico e mais difundido de desenvolvimento sustentável, como o ‘desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades’”.¹

Direito Ambiental: “Direito ambiental é a ciência jurídica que estuda, analisa e discute as questões e os problemas ambientais e sua relação com o ser humano, tendo por finalidade a proteção do meio ambiente e a melhoria das condições de vida no planeta”.²

Direito de Propriedade: “Sua conceituação pode ser feita à luz de três critérios: o sintético, o analítico e o descritivo. Sinteticamente, é de se defini-lo, com Windscheid, como a submissão de uma coisa, em todas as suas relações, a uma pessoa. Analiticamente, o direito de usar, fruir e dispor de um bem, e de reavê-lo de quem injustamente o possua. Descritivamente, o direito complexo, absoluto, perpétuo e exclusivo, pelo qual uma coisa fica submetida à vontade de uma pessoa, com as limitações da lei”.³

Função Ambiental: “A Função Ambiental da Propriedade impõe limitações ao uso da Propriedade, requerendo do proprietário a adequação deste uso às exigências de ordem ambiental, em nome da proteção do patrimônio ambiental comum. [...] Entende-se que a incorporação de uma Função Ambiental à Propriedade estimulará o proprietário a promover a proteção dos bens ambientais sob o seu domínio o que, de forma geral, levará à preservação do meio ambiente em sua integralidade”.⁴

Função Social: “Princípio básico que incide no próprio conteúdo do direito de Propriedade, somando-se às quatro faculdades conhecidas (usar, gozar, dispor e

¹ LEITE, José Rubens Morato (Coord.). **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015.p. 209.

² SIRVINKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 108.

³ GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 103.

⁴ CAVEDON, Fernanda Salles. **Função Social e Ambiental da Propriedade**. Florianópolis: Visualbooks, 2003. p 124.

reivindicar) [...] converte-se em um quinto elemento da Propriedade. Enquanto os quatro elementos estruturais são estáticos, o elemento funcional da Propriedade é dinâmico e assume um decisivo papel de controle sobre os demais”.⁵

Meio Ambiente: “O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais”.⁶

Sustentabilidade: “é o princípio constitucional que determina promover o desenvolvimento social, econômico, ambiental, ético e jurídico-político, no intuito de assegurar as condições favoráveis para o bem-estar das gerações presentes e futuras”.⁷

⁵ FARIAS, C. C; ROSENVALD, N. **Direitos Reais**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 207.

⁶ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 20.

⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 50-55.

SUMÁRIO

RESUMO.....	12
ABSTRACT.....	13
INTRODUÇÃO	14
1 FUNÇÃO SOCIAL E FUNÇÃO AMBIENTAL DA PROPRIEDADE URBANA.....	17
1.1 O DIREITO DE PROPRIEDADE: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAL, ATRIBUTOS E RESTRIÇÕES.....	17
1.1.1 Breve evolução histórica e conceitual da Propriedade.....	17
1.1.2 Atributos e restrições ao Direito de Propriedade	24
1.2 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE	27
1.3 FUNÇÃO AMBIENTAL DA PROPRIEDADE.....	33
1.4 FUNÇÃO SOCIAL E AMBIENTAL DA PROPRIEDADE URBANA.....	35
2 O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E SUA INFLUÊNCIA SOBRE O DIREITO DE PROPRIEDADE.....	40
2.1 O CONCEITO DE MEIO AMBIENTE E A EVOLUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL	40
2.2 A TUTELA CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE.....	46
2.3 PRINCÍPIOS DESTACADOS DO DIREITO AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	52
2.4 A INFLUÊNCIA DO DIREITO AMBIENTAL SOBRE O DIREITO DE PROPRIEDADE	59
3 A FUNÇÃO AMBIENTAL DA PROPRIEDADE COMO ELEMENTO ESSENCIAL NA CONCRETIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	63
3.1 DO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL À SUSTENTABILIDADE	64
3.2 SUSTENTABILIDADE E SUAS DIMENSÕES.....	73
3.3 A FUNÇÃO AMBIENTAL DA PROPRIEDADE COMO ELEMENTO ESSENCIAL NA CONCRETIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	76

CONSIDERAÇÕES FINAIS81

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS.....83

RESUMO

A presente Dissertação está inserida na Linha de Pesquisa Direito, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente como resultado das pesquisas realizadas no Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí. Tem por objetivo examinar a influência do direito fundamental ao Meio Ambiente equilibrado no direito fundamental de Propriedade, bem como investigar em que medida a Função Ambiental ressignifica o Direito de Propriedade na contemporaneidade e se apresenta de maneira essencial na concretização do Desenvolvimento Sustentável. Para isso o estudo aborda a evolução histórica e conceitual do Direito de Propriedade, enfatizando os estudos sobre a Função Social e a Função Ambiental da Propriedade. Analisa, também, o Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado no que tange à evolução do Direito Ambiental no Brasil, refletindo sobre a sua influência no Direito de Propriedade. Pondera, ainda, sobre o princípio do Desenvolvimento Sustentável, a Sustentabilidade e suas dimensões, culminando com as considerações acerca da Função Ambiental da Propriedade como elemento essencial na concretização daquele.

Palavras-chave: Propriedade; Meio Ambiente; Função Ambiental; Desenvolvimento Sustentável; Sustentabilidade.

ABSTRACT

This research is part of the Line of Research Law, Urban Development and the Environment, as the result of research conducted for the Master's degree program in Legal Science, at University of Vale do Itajaí. It aims to analyze the influence of the full right to an ecologically balanced environment on the full property right. It also investigates how the Environmental Basis has reframed the institute of property nowadays, contributing to sustainable development strategies. It also addresses the historical and conceptual evolution of property rights, emphasizing the role of the social and environmental functions related to property theory. Additionally, it analyzes the evolution of the right to an ecologically balanced environment and its influence on property rights, in the context of the environment law system in Brazil. It reflects on the principle of sustainable development and its dimensions, culminating in some considerations on the environmental role of property as an essential element for sustainable development.

Key Words: Property; Environment, Environmental Role, Sustainable Development, Sustainability.

INTRODUÇÃO

O objetivo institucional da presente Dissertação é a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Univali.

A presente pesquisa tem por objetivo científico examinar a influência do direito fundamental ao Meio Ambiente equilibrado no direito fundamental de Propriedade, a fim de responder ao seguinte problema de pesquisa: Em que medida a Função Ambiental ressignifica o Direito de Propriedade na contemporaneidade e se apresenta de maneira essencial na concretização do Desenvolvimento Sustentável?

Os objetivos específicos da pesquisa são os que seguem:

a) Examinar a evolução histórica e conceitual do Direito de Propriedade, seus atributos e restrições, bem como enfatizar os estudos sobre a Função Social e a Função Ambiental da Propriedade;

b) Analisar o Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado no que tange à evolução do Direito Ambiental no Brasil e respectiva tutela para, assim, refletir sobre a sua influência no Direito de Propriedade;

c) Investigar se a Função Ambiental da Propriedade compatibiliza-se com um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja, o Desenvolvimento Sustentável.

Para a pesquisa foram levantadas as seguintes hipóteses:

a) O Direito de Propriedade aponta para um conjunto de poderes (usar, gozar e dispor) que é condicionado à Função Social e ambiental, deixando de ser concebido como um direito de cunho individualista;

b) O Direito Ambiental como um ramo interdisciplinar da ciência jurídica impacta sobremaneira na compreensão e no exercício do Direito de Propriedade, servindo à manutenção do equilíbrio ecológico e, conseqüentemente, à sobrevivência de seus titulares;

c) A Função Ambiental da Propriedade merece ser reconhecida e concebida como elemento essencial na concretização do Desenvolvimento Sustentável.

Os resultados do trabalho de exame das hipóteses estão expostos na presente dissertação, de forma sintetizada, como segue.

Principia-se, no Capítulo 1, com a conceituação e a evolução histórica do Direito de Propriedade, bem como seus atributos e restrições, de modo a que seja verificada uma mudança de perspectiva a respeito de sua ultrapassada concepção individualista. Ao repensar o instituto, destacam-se, em seguida, a Função Social e a Função Ambiental da Propriedade como balizadores do exercício de tão relevante direito.

O Capítulo 2 trata, inicialmente, do significado de Meio Ambiente e realiza um resgate histórico do Direito Ambiental no Brasil, para depois apresentar a sua tutela constitucional e destacar alguns princípios previstos na Constituição Federal de 1988 e em documentos internacionais. Ao fim, expõe a influência do Direito Ambiental sobre o Direito de Propriedade.

O Capítulo 3 dedica-se a uma abordagem do princípio do Desenvolvimento Sustentável, difundido pelo Relatório de Brundtland em 1987 e elencado como um dos objetivos da República Federativa do Brasil no art. 3º da CRFB/88. Demonstra, também, que o desenvolvimento qualificado como “sustentável” cede espaço para a apropriada utilização da expressão “Sustentabilidade”, enfatizando suas dimensões para além do clássico tripé social, ambiental e econômico. Busca, ainda, apresentar a Função Ambiental da Propriedade como elemento essencial para a concretização do Desenvolvimento Sustentável.

O presente Relatório de Pesquisa encerra-se com as Considerações Finais, em que são sintetizadas as contribuições sobre a Função Ambiental da Propriedade para além da finalidade social e como instrumento de preservação do Meio Ambiente, de viabilidade das futuras gerações e de um desenvolvimento

adjetivado pela Sustentabilidade.

Quanto à Metodologia⁸ empregada, registra-se que, na Fase de Investigação, o Método utilizado foi o Indutivo, na fase de Tratamento dos Dados, o Cartesiano e, no presente Relatório da Pesquisa, é empregada a base indutiva. Foram acionadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

Nesta Dissertação as Categorias principais estão grafadas com a letra inicial em maiúscula e os seus Conceitos Operacionais são apresentados em glossário inicial.

⁸ Os fundamentos metodológicos a serem empregados no produto científico final, são os constantes de: PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática 13 ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2015.

CAPÍTULO 1

FUNÇÃO SOCIAL E FUNÇÃO AMBIENTAL DA PROPRIEDADE URBANA

1.1 O DIREITO DE PROPRIEDADE: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAL, ATRIBUTOS E RESTRIÇÕES

Para apreciação da temática a ser estudada, faz-se necessário, num primeiro momento, compreender a evolução conceitual da Propriedade que perpassa brevemente pelo seu histórico, atributos e restrições ao exercício deste direito.

Em seguida, ganham destaque as funções social e ambiental da Propriedade como elementos estruturantes do seu exercício, adequando o instituto às demandas sociais, econômicas e ambientais da coletividade.

1.1.1 Breve evolução histórica da Propriedade

Questão de extrema relevância para esta pesquisa é identificar a evolução do Direito de Propriedade no ordenamento pátrio, tendo em vista que a legislação civilista determina, tão somente, a sua composição pelas faculdades de uso, fruição, disposição e reivindicação.

É necessário ir além dessa concepção e compreender a Propriedade como um instituto funcionalizado e não uma mera junção poderes. Lembra, a respeito, Pereira⁹ que:

Não existe um conceito inflexível do direito de Propriedade. Muito erra o profissional que põe os olhos no direito positivo e supõe que os lineamentos legais do instituto constituem a cristalização dos princípios permanentes, ou que o estágio atual da Propriedade é derradeira, definitiva fase de seu desenvolvimento.

Esta falsa impressão de que o proprietário é titular exclusivamente de

⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. 19 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 81.

poderes possui um lastro histórico que remonta aos primórdios tempos da civilização, sedimentada em rígido sistema de defesa da Propriedade.

De início, observa-se o exercício da Propriedade somente sobre bens móveis, necessários à subsistência do indivíduo, perfazendo-se a noção do instituto de maneira progressiva e natural. E com o tempo, a terra também passou a pertencer ao homem e, na luta pela sobrevivência, os seres humanos defenderam seus abrigos, posteriormente as áreas onde eram encontrados alimentos, demarcando seus territórios.

Talvez tenha sido a luta pela subsistência que desenvolveu um sentimento primário sobre a Propriedade, já que é, sobretudo, mentalidade. “Ou seja, não se reduz a pura forma e a puro conceito, mas é sempre uma ordem substancial, um nó de convicções, sentimentos e certezas especulativas”¹⁰.

Apresenta-se o Direito de Propriedade como uma expressão do direito natural do homem, que através dela anseia pela sua segurança. Na verdade, muito já se discutiu sobre a origem da Propriedade, sendo que, para Bobbio¹¹, as principais teorias podem ser divididas em duas:

Aqueles que afirmam que a Propriedade é um direito natural, ou seja, um direito que nasce no estado de natureza, antes e independentemente do surgimento do Estado, e aquelas que negam o direito de Propriedade como direito natural e, portanto, sustentam que o direito de Propriedade nasce somente como consequência da constituição do estado civil.

A Propriedade sempre se mostrou como questão central nas relações humanas que, de início, era coletiva e, após, foi se particularizando através da organização familiar.

Neste sentido, Fachin¹² afirma: “parece que a Propriedade, nos primórdios da civilização, começou por ser coletiva, transformando-se, porém, paulatinamente em Propriedade individual”.

¹⁰ FARIAS, C. C; ROSENVALD, N. Curso de Direito Civil. 9 ed. Salvador: Jus Podium, 2013. p. 256.

¹¹ BOBBIO, Norberto. Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant. Trad. Alfredo Fait. 2 ed. São Paulo: Mandarim, 2000. p. 166.

¹² FACHIN, Luiz Edson. A Função Social da Posse e a Propriedade Contemporânea. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 14.

Sobre a sua constatação no Direito Romano, Pereira¹³ sustenta que “a raiz histórica do nosso instituto da Propriedade vai se prender no Direito Romano, onde foi ela individual desde os primeiros momentos”. E prossegue em seus ensinamentos reconhecendo a dimensão política da Propriedade, pois somente o cidadão romano é quem poderia adquiri-la.

Já na Idade Média, o que se tem é o predomínio da Propriedade rural sobre a urbana. O rei era o único senhor absoluto da terra. Surge aqui, como cita Pereira¹⁴, a “ideia de transferência da terra aos poderosos, com juramento de submissão e vassalagem, em troca de proteção a sua fruição”. Consequentemente, a Propriedade era mais restrita:

Essa forma de Propriedade privada das terras existentes na Idade Média sofre algumas limitações. Não se trata da mesma forma que hoje se apresenta. Nessa época a Propriedade privada da terra não é plena e absoluta como o foi no direito romano, e sim tem-se a Propriedade de uma mesma coisa dividida em vários domínios, isto é, um direito de Propriedade que não exclui os outros da relação com a mesma amplitude e que permite a existência de possuidores de títulos de diversos sobre uma mesma coisa.¹⁵

Em síntese, a Propriedade medieval se caracteriza pela concorrência de proprietários, o senhor feudal, que detinha o domínio eminente, e os vassalos, que exerciam o domínio útil. Na lição de Gomes¹⁶, “O titular do primeiro concede o direito de utilização econômica do bem e recebe, em troca, serviços e rendas”.

Percebe-se, em seguida, que esta hierarquia existente nos feudos acaba por diminuir com o fortalecimento do poder real, determinando reações ao formato clássico da Propriedade de privilégios e excludente. Em seu sentido moderno, a Propriedade representava o homem livre, capaz de perseguir seus interesses, um espaço de liberdade e igualdade. Nas palavras de Farias e Rosenvald¹⁷, “valoriza-se a autonomia privada, pois o acesso à terra independe da coerção de um senhor,

¹³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p.82.

¹⁴ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. 4v. p. 82.

¹⁵ WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de História do Direito**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 166.

¹⁶ GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 115.

¹⁷ FARIAS, C. C; ROSENVALD, N. Curso de Direito Civil. 9 ed. Salvador: Jus Podium, 2013. p. 258.

ligando-se agora à vontade individual. A Propriedade será alcançada segundo a capacidade e esforço de cada um (...)."

A Revolução Francesa, nas palavras de Pereira¹⁸, "pretendeu democratizar a Propriedade, aboliu privilégios, cancelou direitos perpétuos. Desprezando a coisa móvel, concentrou sua atenção na Propriedade imobiliária", dando origem ao inspirador Código Napoleônico, que pelo prestígio concedido ao instituto, foi apelidado de "código da Propriedade".

A partir daí o Direito de Propriedade afirmou-se como direito civil, garantindo-se ao seu titular a livre utilização econômica do bem, admitindo somente de maneira excepcional a intervenção do Estado¹⁹, que tinha a função primordial de defender a segurança do cidadão e da sua Propriedade.

No Brasil, o Código Civil 1916 foi fruto das concepções consagradas no Código de Napoleão, conferindo prevalência às situações patrimoniais através do absolutismo da Propriedade e da liberdade de contratar, assegurando-se no art. 524²⁰ os poderes de usar, gozar e dispor de seus bens, salvaguardada pela Constituição Federal de 1891 em seu art. 72, §17²¹.

Com a Revolução Industrial, a iniciativa privada se ampliou, propagando-se o liberalismo econômico, preconizando que qualquer intervenção do Estado é sempre prejudicial no domínio econômico. Em contraposição, Karl Marx defende em seu 'Manifesto Comunista' a supressão da Propriedade privada, pois a minoria capitalista que detém os instrumentos de produção acarreta na exploração do homem e do trabalho²².

¹⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p.83.

¹⁹ WALD, Arnoldo. **Direito Civil: Direito das Coisas**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.127.

²⁰ "A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua".

²¹ "O direito de Propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia. As minas pertencem aos proprietários do solo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração deste ramo de indústria".

²² RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Coisas**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 175.

É oportuna a colocação de Rizzardo²³ quando trata deste tema: “A partir de tais ideias, visou o marxismo a socialização da Propriedade, que é o ponto fundamental de todos os socialistas, variando a doutrina em aspectos secundários”.

Observa-se, então, uma fase de predomínio do social sobre o individual, o direito como Função Social, onde a Propriedade se afasta do individualismo e o Estado se afigura como guardião dos interesses da minoria.

A significação da Propriedade é distinta ao considerar os diversos sistemas jurídicos e perspectivas políticas e, diante destas mutações, é oportuno mencionar que a concepção do instituto no Brasil também sofreu variações. Conforme Fernandes²⁴:

A Propriedade originária – a do indígena – não estava fundada em uma concepção jurídica, mas sim num elemento costumeiro, que buscava na natureza o que lhes desse abasto, na proporção da necessidade, utilizando-se, inclusive, a força física para sua proteção. (...) O modo de aquisição dos bens móveis era a ocupação, ou seja, modalidade aquisitiva originária. Quanto aos imóveis, não havia modalidade de aquisição, eis que compartilhados pela tribo.

Quando da colonização portuguesa, tem-se o regime das sesmarias, no qual as terras, que pertenciam à coroa, foram segmentadas em quinze capitanias hereditárias destinadas a beneficiários que usufruíam a área às suas expensas com a possibilidade de transmitirem este direito aos seus herdeiros. Contudo, não possuíam o título de proprietário. E como se sabe este regime colonial atravessou séculos e findou por ocasião da Independência do Brasil²⁵.

De toda sorte, as Constituições Imperial (1824) e Republicana (1891) reproduziram fortemente o conceito absoluto da Propriedade e somente na Constituição de 1934 é que o instituto foi estruturado com limitações ao seu exercício.

Sopesando todas as transformações da Propriedade, é de se interpretar atualmente o instituto como uma “unidade global”. Nas palavras de Bessone citado

²³ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Coisas**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 175.

²⁴ FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: Direitos Reais**. Caxias do Sul: Educ, 2011. p. 94.

²⁵ FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: Direitos Reais**. Caxias do Sul: Educ, 2011. p. 95-96.

por Rizzardo²⁶, isto significa que “embora contendo uma coletividade de direitos (...), estes se unem não por efeito de uma soma, mas por meio de fusão, que os unifica e sintetiza no direito de Propriedade”.

Desta feita, os entendimentos doutrinários são de altíssimo valor se for considerado que o atual Código Civil, em seu artigo 1.228²⁷, não oferece exatamente um conceito de Propriedade. Neste cenário, parece haver certo acordo na interpretação do instituto a partir da ordem constitucional que, ao garantir a Propriedade, também proporciona tutela mediante o cumprimento de sua Função Social, que será detalhado mais adiante.

Compreendendo o direito fundamental de Propriedade como garantia de liberdade, Farias e Rosenvald²⁸ esclarecem que o mandamento constitucional contido no art. 5º, inciso XXII que explicita “é garantido o direito de Propriedade” deve ser entendido de modo que “é garantido o direito subjetivo de Propriedade em caráter *erga omnes*”. E complementam seu raciocínio afirmando que “O direito de Propriedade, por si só, não garante as liberdades e direitos civis. Mas é um dispositivo eficiente para assegurá-los...”, tal é a sua amplitude que nem o Estado nem a sociedade podem transgredi-lo.

Na perspectiva dos poderes inerentes ao proprietário, Gomes²⁹ enaltece o instituto como sendo o mais amplo direito de utilização das coisas:

O proprietário tem a faculdade de servir-se da coisa, de lhe perceber os frutos e produtos, e lhe dar destinação que lhe aprouver. Exerce poderes jurídicos tão extensos que a sua enumeração seria impossível. O exercício dos poderes inerentes a um determinado direito, sob pena de configurar a hipótese legal do abuso previsto no art. 187 do Código Civil, está limitado ao fim econômico ou social. Essa percepção teleológica confere à função social uma chancela finalística, quer recaia sobre móveis, quer sobre imóveis.

Dentre os doutrinadores civilistas existe consenso no que se refere à concepção da Propriedade como a manifestação primária e fundamental dos direitos

²⁶ RIZZARDO, Arnaldo. Direito das Coisas. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 175.

²⁷ Art. 1.228: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”.

²⁸ FARIAS, C. C; ROSENVALD, N. Curso de Direito Civil. 9 ed. Salvador: Jus Podium, 2013. p. 280-281.

²⁹ GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 110.

reais, o mais completo e absoluto dentre os direitos positivos. E diante do advento do novo Código Civil, Tepedino³⁰ ressalta a necessidade de se repensar o instituto:

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, debruça-se a doutrina na tarefa de construção de novos modelos interpretativos. (...) Afinal, o momento é de construção interpretativa e é preciso retirar do elemento normativo todas as suas potencialidades, compatibilizando-o, a todo custo, à Constituição da República. Esta louvável mudança de perspectiva, que se alastra no espírito dos civilistas, não há de ser confundida, contudo, com uma postura passiva e servil à nova ordem codificada. Ao revés, parece indispensável manter-se um comportamento atento e permanentemente crítico em face do Código Civil para que, procurando-lhe conferir a máxima eficácia social, não se percam de vista os valores consagrados no ordenamento civilconstitucional.

Perseguindo-se no estudo do conceito de Propriedade, são elementos constitutivos da Propriedade os poderes de usar, gozar, dispor e reaver a coisa de acordo com a norma civilista. O *jus utendi* consiste na faculdade atribuída ao proprietário de “servir-se da coisa e de utilizá-la da maneira que entender mais conveniente, sem, no entanto alterar-lhe a substância”³¹. Vale ressaltar que o uso do bem não pode acontecer de maneira arbitrária ou ilimitada, vez que o Direito de Propriedade, conforme preceitua o § 1º do art. 1.228 do Código Civil, é orientado pelas finalidades econômicas e sociais, respeitando-se, ainda, outras leis especiais³².

Por *jus fruendi* entende-se a percepção dos frutos naturais e civis, bem como seu aproveitamento econômico, cuja compreensão é complementada por Farias e Rosenvald³³:

Quando o proprietário colhe frutos naturais (percebidos diretamente da natureza) está exercitando somente a faculdade de usar. Mas estará verdadeiramente fruindo ao obter os frutos industriais (resultantes da transformação do homem sobre a natureza) e os frutos civis (rendas oriundas da utilização da coisa por outrem).

³⁰ TEPEDINO, Gustavo. Crise de fontes normativas e técnica legislativa na Parte Geral do Código Civil de 2002. In: A Parte Geral do Novo Código Civil: Estudos na perspectiva civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. XV.

³¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 230.

³² Art. 1.228, §1º. O direito de Propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

³³ FARIAS, C. C; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil**. 9 ed. Salvador: Jus Podium, 2013. p. 280-293.

Ao *jus disponendi*, atribui-se a ideia de poder de transferência, de alienação a outrem “a qualquer título”, faculdade esta que melhor caracteriza o proprietário, pois o uso e o gozo podem ser exercidos por um simples possuidor ou detentor, já a disposição somente será exercida pelo proprietário. Ainda sobre este elemento, vale ressaltar, que este pode ser limitado por ato de vontade e por lei, como nas cláusulas de inalienabilidade do bem.

O quarto e último elemento é o *jus reivindicatio*, que consiste no direito de reaver a coisa e de reivindicá-la das mãos de quem injustamente a possua ou a detenha. Essa característica envolve a proteção ao Direito de Propriedade, que se satisfaz pela ação reivindicatória.

Destacada a evolução histórica do Direito de Propriedade e sua influência na determinação de um conceito positivado ou doutrinário, o estudo terá continuidade nas principais características e limitações do instituto.

1.1.2 Atributos e restrições ao Direito de Propriedade

Consistindo a Propriedade na conjunção das faculdades de usar, fruir, dispor e reaver, o artigo 1.231 do Código Civil ao dispor que “a Propriedade presume-se plena e exclusiva até prova em contrário” remete à ideia de que o titular tem em suas mãos um direito real completo, expressivo e privilegiado.

Tais poderes, reunidos nas mãos do proprietário, caracterizam a plenitude da Propriedade e esta é a sua condição normal. Todavia, a própria legislação permite o desmembramento, ou seja, a transferência de uma ou algumas das faculdades a outrem, constituindo outros direitos reais, inclusive, tornando a Propriedade limitada³⁴. Com a cisão dos poderes em favor de outra pessoa, observa-se o atributo da **elasticidade**.

A **exclusividade**, por sua vez, não admite que mais de uma pessoa exerça o mesmo direito sobre determinado bem, podendo o seu titular afastar terceiros que dela queiram se utilizar. E esta noção não elide a possibilidade da

³⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p.92.

copropriedade: “No caso do condomínio, o que ocorre não é a Propriedade de diversas pessoas sobre o mesmo objeto, mas a de cada condômino sobre uma fração ideal do objeto em condomínio”³⁵.

Outrossim, é também a Propriedade **perpétua**, tendo, em regra, duração ilimitada, extinguindo-se pela vontade do seu titular ou por disposição expressa em lei. Deixa de ter esta característica, exemplificativamente, quando o bem é alienado fiduciariamente como forma de garantia ao credor, hipótese de Propriedade resolúvel.

Considerados os efeitos do direito real de Propriedade, afirma-se ainda que é absoluto, pois tal direito possui **oponibilidade erga omnes**. Entretanto, “essa característica não significa que o proprietário possa exercer os seus direitos de qualquer maneira, podendo usar e abusar, segundo fórmula atribuída aos romanos (...)”³⁶.

É que o exercício do Direito de Propriedade encontra restrições de ordem legal que não comportam lesão a direitos de terceiros nem utilização contrária à sua finalidade social e ambiental. Atualmente, observa-se que a Propriedade está sujeita a diversas limitações decorrentes do interesse privado e público, como os direitos de vizinhança, códigos de obras e edificações municipais, leis de proteção ao Meio Ambiente, dentre tantas outras, que impedem o proprietário de utilizá-la de forma arbitrária e ilimitada.

Essas restrições podem decorrer de ato voluntário, como a título ilustrativo, a presença de cláusulas de inalienabilidade previstas em testamentos, cujas ressalvas devem ser registradas para produzam efeitos em face de terceiros.

Muito mais comuns e de indiscutível relevância são as restrições que decorrem da lei. As limitações de natureza administrativa são inúmeras, mas é possível destacar as que protegem o patrimônio histórico e a cultura, como previsto no Decreto Lei n. 25, de 30-11-1937 e no art. 216, §1º da CRFB/88. Acrescentam-se as limitações urbanísticas, como o direito de construção e, neste sentido, bem

³⁵ WALD, Arnoldo. **Direito Civil: Direito das Coisas**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.121.

³⁶ WALD, Arnoldo. **Direito Civil: Direito das Coisas**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.121.

mencionou Monteiro³⁷ ao dispor que “a exigência de licença prévia de edificação evidencia a ingerência do Estado no Direito de Propriedade, conformando-o e harmonizando-o com os interesses da coletividade”.

Neste contexto, os contornos delineados pelas leis ambientais são de elevada expressão no exercício da Propriedade, uma vez que a sua repercussão não deverá comprometer o Meio Ambiente e a sobrevivência das presentes e futuras gerações.

Ao regular o uso da Propriedade urbana, o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) também ganha relevância, pois o bem estar coletivo é norteador de suas regras. A esse respeito, Loureiro³⁸, comenta:

O Estatuto da Cidade trouxe importantes sanções ao mau uso da Propriedade imobiliária urbana, por exemplo, a possibilidade de cobrança progressiva do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), a desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública e a usucapião coletiva em benefício de um considerável número de pessoas de baixa renda que exerçam a posse contínua, ininterrupta e sem oposição de imóvel urbano com área superior a 250 metros quadrados por mais de cinco anos.

As limitações de natureza civil, por sua vez, estão elencadas, em sua maioria, nos direitos de vizinhança, que constituem basicamente os deveres inerentes à Propriedade, impostos com a finalidade de se obter uma boa convivência social. Como esclarece Gonçalves³⁹,

As regras que constituem o direito de vizinhança destinam-se a evitar conflitos de interesses entre proprietários de prédios contíguos. Tem sempre em mira a necessidade de conciliar o exercício do direito de Propriedade com as relações de vizinhança, uma vez que sempre é possível o advento de conflitos entre os confinantes.

Por fim, ressaltam-se as restrições de natureza constitucional, especialmente as que preveem o cumprimento da Função Social no exercício do Direito de Propriedade (art. 5º, XXII, CRFB/88), cujo tema será desenvolvido no próximo tópico. Conhecida, também, é a desapropriação por necessidade ou utilidade pública e por interesse social mediante prévia e justa indenização em

³⁷ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito das Coisas**. 37 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 93.

³⁸ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Curso Completo de Direito Civil**. 1. ed. São Paulo: Método, 2007. p. 799.

³⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 5v. p. 325.

dinheiro (art. 5º, XXIV, CRFB/88). Na mesma linha, verifica-se no *caput* do art. 184 da CRFB/88 a desapropriação de imóvel rural que não esteja cumprindo com a Função Social, para fins de reforma agrária. Ainda, é prevista a utilização da Propriedade particular em casos de perigo iminente (art. 5º, XXV, CRFB/88).

Conclui-se, portanto, que as restrições impostas ao exercício do Direito de Propriedade devem ser concebidas como aquelas que atingem seus poderes elementares (uso, fruição e disposição), de maneira que abandonam a ultrapassada concepção individualista do instituto, transformando-o em um direito-dever, colocado a serviço do desenvolvimento social e da proteção dos bens ambientais.

1.2 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

É certo que a Propriedade na atualidade não conserva o mesmo conteúdo de suas origens históricas, pois, como visto, as faculdades que a constituem suportam evidentes restrições legais que coíbem abusos e que a conformam com os interesses da coletividade, sugerindo-lhe um novo conceito.

Dentro de uma perspectiva histórica da Função Social da Propriedade, Farias e Rosendal⁴⁰ recordam que “o grave quadro de exclusão social acelerado por 100 anos de exercício do mais puro liberalismo apenas pôs a lume a ideia de que o Estado garantia a liberdade de uns poucos, em detrimento a opressão de muitos”. Abriu-se caminho, então, para o Estado Social, voltado à promoção de real igualdade entre todos, relativizando as liberdades individuais. E, assim, passa a Propriedade a ser condicionada ao adimplemento de deveres sociais, a tolerar interferências de interesse coletivo e de não-proprietários.

Neste contexto, ganha relevância a Constituição alemã de 1919, conhecida por “Constituição de Weimar”, que em reação às manifestações doutrinárias de Função Social⁴¹, insere o seguinte princípio no artigo 14, alínea 2: “A

⁴⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 9 ed. Salvador: Jus Podium, 2013. p. 312-313.

⁴¹ PILATI, José Isaac. **Propriedade e Função Social na Pós-Modernidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 69.

Propriedade obriga. Seu uso deve igualmente ser um serviço ao bem comum”.

Pilati⁴² aduz que muitos outros países seguiram por este caminho, ainda que com conteúdo indeterminado, ora impondo deveres ao proprietário, ora prevendo políticas públicas conformadas com o princípio da Função Social. E no caso do Brasil, observa que a Constituição de 1934 avançou neste tema ao vedar o exercício da Propriedade contra o interesse social ou coletivo. Destaca, também, a Constituição de 1946 que além de estabelecer a desapropriação por interesse social no art. 141, §16, trouxe no art. 147 “o uso (do proprietário) condicionado ao bem-estar social, podendo a lei dispor no sentido de promover a justa distribuição da Propriedade, com igual oportunidade para todos”.

Gomes⁴³ também menciona o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30.11.1964), que muito embora não tenha definido o conceito de Função Social da Propriedade, “traça o comportamento regular do proprietário, exigindo que exerça o seu direito numa dimensão na qual realize interesses sociais sem a eliminação do domínio privado do bem que lhe assegura as faculdades de uso, gozo e disposição”.

Ao observar a adoção da Função Social como princípio circundante aos poderes e deveres do proprietário nas próprias constituições, Farias e Rosenvald⁴⁴ acentuam que: “A intervenção legislativa serve como freio ao egoísmo humano, valorizando-se a fraternidade em detrimento de uma igualdade meramente formal entre proprietário e não-proprietários”.

É oportuno ressaltar que hoje a República Federativa do Brasil rege-se por alguns fundamentos e princípios, que se encontram previstos na CRFB/88, em seu art. 1º, dos quais se destaca o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana no inciso III deste dispositivo. A esse respeito, Sarlet⁴⁵ destaca que:

[...] todos os direitos fundamentais encontram sua vertente no princípio da

⁴² PILATI, José Isaac. **Propriedade e Função Social na Pós-Modernidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 70.

⁴³ GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 130.

⁴⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 9 ed. Salvador: Jus Podium, 2013. p. 313.

⁴⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 102.

dignidade da pessoa humana. Basta um breve olhar sobre o nosso extenso catálogo dos direitos fundamentais para que tenhamos dúvidas fundadas a respeito da alegação de que todas as posições jurídicas ali reconhecidas possuem necessariamente um conteúdo diretamente fundado no valor maior da dignidade da pessoa humana.

No sentido de que urge uma “releitura do estatuto patrimonial das relações privadas, funcionalizado agora à promoção da dignidade, solidarismo e igualdade substancial”, não mais existindo espaços imunes à aplicação dos princípios constitucionais, Farias e Rosenvald⁴⁶, em uma interpretação constitucionalizada do Direito Civil, ponderam que:

A dignidade da pessoa humana assume um papel de defesa da integridade humana em dois planos: a) tutelando as situações jurídicas da personalidade de modo a preservar estes bens jurídicos intrínsecos e essenciais; b) situando a missão de parte do patrimônio, justamente na preservação das condições materiais mínimas de humanidade, o chamado patrimônio mínimo.

A dignidade da pessoa humana, então, atua como elemento fundamental que proporciona uma exigência mínima a ser observada em qualquer produção do direito. Decorre deste princípio a essência de direitos e de diversos outros princípios que se aplicam tanto na esfera processual como na esfera material, dentre os quais o direito fundamental à Propriedade.

Como corolário da dignidade humana, encontra-se o direito fundamental de acesso à moradia, previsto no art. 6º da CRFB/88. Disciplinado como direito social fundamental, possui estrita vinculação com Direito de Propriedade, posto que é direito de todos ter um local digno para estabelecer sua moradia.

Por sua vez, o Direito de Propriedade encontra amparo no *caput* do art. 5º da CRFB/88, ao lado de outros direitos individuais, como à vida, à liberdade e à igualdade. Com o intuito de assegurar seu caráter, foi disciplinado nos incisos XXII e XXIII que “é garantido o direito de Propriedade” e, ainda, “a Propriedade atenderá a sua função social”.

Ainda, tem-se o disposto no art. 170, *caput* e incisos II e III, que elenca a Propriedade privada como um dos os princípios fundamentais da ordem econômica

⁴⁶ FARIAS, C. C; ROSENVALD, N. **Direitos Reais**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 182.

do País, assegurando a todos existência digna, conforme os ditames da justiça. Nas palavras de Silva⁴⁷:

Os conservadores da constituinte, contudo, insistiram para que a Propriedade privada figurasse como um dos princípios da ordem econômica, sem perceber que, com isso, estavam relativizando o conceito de Propriedade, porque submetendo-o aos ditames da justiça social, de sorte que se pode dizer que ela só é legítima enquanto cumpra uma função dirigida à justiça social.

Ao passo em que são assegurados os direitos do proprietário, são também impostos ao seu titular certos deveres, como o uso adequado do bem. Neste sentido, tem-se que a Propriedade é um direito intrínseco à pessoa, mas que se encontra condicionado a certas exigências como o cumprimento da Função Social, motivo pelo qual fica completamente afastada uma concepção individualista deste direito.

Afastando a concepção da Propriedade como um direito absoluto, Alexandrino⁴⁸ pondera que “nossa Constituição consagra o Brasil como um Estado Democrático Social de Direito, o que implica afirmar que também a Propriedade deve atender a uma função social”.

De acordo com Farias e Rosenvald⁴⁹, ainda que o Direito de Propriedade seja constitucionalmente elencado como um direito fundamental da pessoa humana, este se encontra veiculado em norma de eficácia contida, vez que o legislador impõe certas limitações ao seu exercício. Além disto, não se confundindo com meras restrições, a Propriedade hoje é adjetivada pela sua Função Social prevista no art. 5º, inciso XXIII e no art. 170, inciso III, ambos da CRFB/88. Ainda na concepção dos mesmos autores, a Função Social é:

Princípio básico que incide no próprio conteúdo do direito de Propriedade, somando-se às quatro faculdades conhecidas (usar, gozar, dispor e reivindicar) [...] converte-se em um quinto elemento da Propriedade. Enquanto os quatro elementos estruturais são estáticos, o elemento funcional da Propriedade é dinâmico e assume um decisivo papel de controle sobre os demais.

⁴⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p.788.

⁴⁸ ALEXANDRINO, Vicente Paulo Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 4 ed. Método: São Paulo, 2009. p. 133.

⁴⁹ FARIAS, C. C; ROSENVALD, N. **Direitos Reais**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 207.

Resta claro, portanto, o cunho social que garante o Direito de Propriedade, uma vez que hodiernamente o direito individual encontra-se submetido às exigências do bem-estar comum.

Para Perlingieri, citado por Melo⁵⁰, a Função Social da Propriedade se destina ao legislador, ao juiz e ao seu titular, pois se forem editadas disposições legislativas em desconformidade com as previsões constitucionais, legitimado estará o magistrado a não aplicá-las. E ao proprietário a Função Social se apresenta como um dever jurídico.

Considerando a ideia de que os direitos só se justificam por sua missão social, Duguit, citado por Gomes⁵¹, apresenta o clássico texto explicativo da Função Social da Propriedade:

A Propriedade deixou de ser o direito subjetivo do indivíduo e tende a se tornar a função social do detentor da riqueza mobiliária e imobiliária; a Propriedade implica para todo detentor de uma riqueza a obrigação de empregá-la para o crescimento da riqueza social e para a interdependência social. Só o proprietário pode executar uma certa tarefa social. Só ele pode aumentar a riqueza geral utilizando a sua própria; a Propriedade não é, de modo algum, um direito intangível e sagrado, mas um direito em contínua mudança que se deve modelar sobre as necessidades sociais às quais deve responder.

Tendo sido acolhida pela Constituição de 1988, a Função Social subordina o uso da Propriedade ao bem-estar social, sobrepondo-se ao individual. “E, para realizá-lo, arma-se o legislador de poderes amplos e afirmativos”⁵². Exige-se que os interesses individuais “conciliem-se com os direitos superiores do Estado, ao qual cumpre a salvaguarda dos interesses gerais”⁵³.

No sentido de que impõe limites negativos e positivos, além de restrições a Função Social também incentiva e impulsiona uma adequada fruição do bem e, portanto, é a Propriedade comumente chamada de poder-dever ou direito-função⁵⁴.

Outrossim, há que se evitar a possível redução da Função Social com

⁵⁰ MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Direitos das Coisas**. 2 ed. Lumen Iuris: 2008. p. 89.

⁵¹ GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 126.

⁵² GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 87.

⁵³ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Coisas**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 179.

⁵⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 9 ed. Salvador: Jus Podium, 2013. p. 317.

simples limitações ao Direito de Propriedade, como lembra Loureiro⁵⁵. É que a Função Social, através de incentivos, pode proteger a pequena e a média empresa e, também, estimular a instalação de indústrias em determinadas regiões do país. Serve, ainda, para impedir a penhora de imóveis destinados à moradia.

O Código Civil também é protagonista da Função Social, pois em seu art. 1.228, §1º, dispõe que:

O direito de Propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Através deste dispositivo, observa-se que há um rol exemplificativo de aferições de Função Social que busca respaldar as leis especiais de conteúdo ambiental, econômico e social. Vale registrar que o conteúdo proclamado neste artigo anuncia a Função Social como uma cláusula geral e justamente por ser imprecisa “faculta ao magistrado uma interpretação que se ajuste ao influxo contínuo dos valores sociais, promovendo-se uma constante atualização no sentido da norma”⁵⁶.

Finalizando a reflexão acerca da Função Social, Dantas⁵⁷ assinala que a positivação deste princípio modera os limites ao exercício do Direito de Propriedade em prol do bem comum. Entretanto, não constitui em “socialização do direito de Propriedade, como poderiam pensar alguns, mas uma transformação deste direito, que, assim como os demais constitucionalmente previstos, não é absoluto”.

⁵⁵ LOUREIRO, Francisco Eduardo. **A Propriedade como Relação Jurídica Complexa**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 127.

⁵⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 9 ed. Salvador: Jus Podium, 2013. p. 319.

⁵⁷ DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Direito Ambiental de Conflitos: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os casos de colisão com outros direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 188.

1.3 FUNÇÃO AMBIENTAL DA PROPRIEDADE

Para além da finalidade social, é notória a intenção do legislador em se distanciar dos conceitos clássicos, consagrando o poder-dever de utilização adequada dos recursos naturais e preservação do Meio Ambiente. Emerge, em destaque, a Função Ambiental da Propriedade, no já citado Art. 1.228, §1º, do Código Civil.

Neste sentido, Cavedon⁵⁸ elucida que:

A Função Ambiental da Propriedade impõe limitações ao uso da Propriedade, requerendo do proprietário a adequação deste uso às exigências de ordem ambiental, em nome da proteção do patrimônio ambiental comum. (...) Entende-se que a incorporação de uma Função Ambiental à Propriedade estimulará o proprietário a promover a proteção dos bens ambientais sob o seu domínio o que, de forma geral, levará à preservação do meio ambiente em sua integralidade.

Em estudo sobre a Propriedade e Função Social na pós-modernidade, Pilati⁵⁹ destaca que o instituto passa por um novo momento e que a velha ordem jurídica é inadequada à tutela dos interesses fundamentais, culminando com a crise ecológica que é vivenciada nos dias atuais. E propõe, que o novo conceito de Propriedade “resgate o coletivo como condição essencial do equilíbrio proprietário”.

Venosa⁶⁰ também ressalta a Função Ambiental da Propriedade quando aduz que:

Utilizar a Propriedade adequadamente possui no mundo contemporâneo amplo espectro que desborda para aspectos como a proteção da fauna e da flora e para sublimação do patrimônio artístico e histórico. Há que se preservar a natureza e todo o seu equilíbrio com desenvolvimento sustentável, para que não coloquemos em risco as futuras gerações deste planeta.

Nesta perspectiva, considerados os desafios existentes relacionados à degradação ambiental, Fensterseifer⁶¹ considera essencial um comportamento

⁵⁸ CAVEDON, Fernanda Salles. **Função Social e Ambiental da Propriedade**. Florianópolis: Visualbooks, 2003. p. 124.

⁵⁹ PILATI, José Isaac. **Propriedade e Função Social na Pós-Modernidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 16-17.

⁶⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direitos reais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. 5v. p. 181.

⁶¹ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 213.

solidário do ser humano e aponta que o dever fundamental de proteção do Meio Ambiente apresenta “um feixe de deveres e obrigações (negativas e positivas) vinculados à função socioambiental da Propriedade”, comprometendo os titulares do Direito de Propriedade aos “novos valores sociais e ecológicos que conformam o sistema constitucional contemporâneo”.

Do mesmo modo, Gavião Filho⁶² entende que “configura manifestação do direito fundamental ao ambiente a redefinição do conteúdo dogmático da Propriedade na medida em que se lhe atribuiu função ambiental”. E não se trata tão somente de limitação ao exercício do Direito de Propriedade, mas, especialmente, “a imposição de comportamentos positivos e negativos no sentido da proteção do ambiente”.

Ao analisar o teor do art. 1.228, §1º, Miragem⁶³ pontua que o Código Civil, na verdade, positivou o que já era reconhecido na doutrina e na legislação ambiental sobre a vedação do exercício da Propriedade ocorrer de maneira lesiva ao Meio Ambiente. E esta disciplina corresponde a “elementos internos da própria definição do direito de Propriedade”, não se confundindo com meras limitações e condicionamento de ordem administrativa.

Aprofundando os estudos sobre o Estatuto da Cidade e diretrizes municipais, Mukai⁶⁴ também afirma que a Função Ambiental da Propriedade está contemplada expressamente na supramencionada norma civilista desde 11 de janeiro de 2003, a ser efetivada pelo plano diretor.

Em arremate, Dantas⁶⁵ elucida que:

⁶² GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. **O direito fundamental ao ambiente como direito a prestações em sentido amplo**. In: Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS, n. 2, p. 223-226 set. 2004. Disponível em: < <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/49854/31200>>. Acesso em 01 Dez. 2018.

⁶³ MIRAGEM, Bruno. **O artigo 1228 do Código Civil e os deveres do proprietário em matéria de preservação do meio ambiente**. In: Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS, v. 3, n. 6, p. 21-44 maio 2005. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/53100/32875>>. Acesso em 01 Dez. 2018.

⁶⁴ MUKAI, Toshio. **O Estatuto da Cidade**: anotações à Lei n. 10.257, de 10/7/2001. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 72.

⁶⁵ DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Direito Ambiental de Conflitos**: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os casos de colisão com outros direitos fundamentais. Rio de

Como já tivemos a oportunidade de assinalar, a adoção do princípio da função social da Propriedade diz respeito à necessidade de observância, pelo titular, dos limites legais que ditam o seu direito, tendo em vista o bem comum. Não é, porém, função do princípio em tela aniquilar por completo o direito de Propriedade, mas conformá-lo às restrições legais, inclusive aquelas de natureza ambiental.

Entendida a Função Ambiental da Propriedade como elemento existencial da titularidade e somada à Função Social, chega-se ao “fundamento material e conteúdo essencial da Propriedade”. À luz de um direito civil-constitucional, “a legitimidade e o reconhecimento da titularidade perante a ordem constitucional estão condicionados ao cumprimento da sua função socioambiental”⁶⁶.

Diante do exposto, resta claro que uma concepção funcionalizada do Direito de Propriedade se demonstra adequada aos valores comunitários do ambiente ecologicamente equilibrado e considerado o recorte da presente pesquisa, cumpre agora verificar especificadamente a funcionalidade do Direito de Propriedade no panorama urbano, basicamente tratada no Estatuto da Cidade.

1.4 FUNÇÃO SOCIAL E AMBIENTAL DA PROPRIEDADE URBANA

Ao tratar da Propriedade urbana, a Constituição de 1988, em seu art. 182⁶⁷, delineia a política de desenvolvimento urbano que ordena seus espaços,

Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 189.

⁶⁶ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 215.

⁶⁷ Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A Propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a Propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais

viabiliza as funções sociais das cidades e garante o bem-estar dos seus habitantes.

No afã de materializar um espaço de cidadania e solidariedade, os instrumentos urbanísticos (plano diretor ou leis orgânicas municipais) devem ter em mira, segundo Farias e Rosenvald⁶⁸, a “contemporização do interesse particular do titular do Direito de Propriedade com o interesse social de ordenação da cidade”, cuja tarefa se apresenta como árdua e emergencial.

Para Silva⁶⁹, “o regime jurídico da Propriedade não é uma função do Direito Civil, mas de um complexo de normas administrativas, urbanísticas, empresariais e civis, sob o fundamento das normas constitucionais”.

É de significativo realce a redação contida no §2º, do art. 182, da CRFB/88, pois nele consta o que se concebe como Função Social de um imóvel urbano: “a Propriedade urbana cumpre sua Função Social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor”.

Complementando o enunciado acima, o §4º do mesmo artigo propõe as sanções em caso da não verificação do correto aproveitamento da Propriedade, quais sejam: a) parcelamento ou edificação compulsórios; b) IPTU progressivo no tempo; c) desapropriação-sanção.

A Constituição de 1988 passou a exigir, claramente, uma racionalização do uso do solo urbano, impondo-a no contexto da Função Social da Propriedade urbana.

Desta feita, percebe-se que “ser proprietário significa também adotar condutas positivas, vazadas em obrigações de dar e fazer em favor da coletividade”, deixando-se de lado a vertente passiva do dever universal de abstenção⁷⁰.

Neste enfoque, exige-se uma conduta ativa do proprietário com o claro

e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

⁶⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 9 ed. Salvador: Jus Podium, 2013. p. 323.

⁶⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 248.

⁷⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 9 ed. Salvador: Jus Podium, 2013. p. 324.

objetivo de evitar o não atendimento da Função Social e de impedir a retenção do bem com finalidade meramente especulativa. Assim, se a Propriedade não estiver edificada, não estiver sendo utilizada ou estiver subutilizada, restaria frustrado o projeto de um desenvolvimento urbano sustentável⁷¹.

Por oportuno, vale colacionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁷² a este respeito:

O cumprimento da função social exige do proprietário uma postura ativa. A função social torna a propriedade em um poder-dever. Para estar em conformidade com o Direito, em estado de licitude, o proprietário tem a obrigação de explorar a sua propriedade. É o que se observa, por exemplo, no art. 185, II, da CF. Todavia, a função social da propriedade não se resume à exploração econômica do bem. A conduta ativa do proprietário deve operar-se de maneira racional, sustentável, em respeito aos ditames da justiça social, e como instrumento para a realização do fim de assegurar a todos uma existência digna.

A matéria é regulamentada no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01), cuja importância é evidenciada na doutrina de Oliveira e Carvalho⁷³:

Consequentemente, os termos dos arts. 182 e 183 da Constituição Federal, agora regulamentados pelo Estatuto da Cidade, formam mais uma condicionante ao direito de Propriedade. Isto significa dizer que a utilização do solo urbano fica submetida, primordialmente, à Constituição Federal, que estabelece a necessidade de cumprimento da função social das Propriedades, e à observância do Estatuto da Cidade, Leis urbanísticas e plano diretor.

Complementando esta ideia, é oportuno destacar a redação das primeiras linhas insertas no art. 2º, do Estatuto da Cidade:

Art. 2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da Propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

Em uma rápida leitura do dispositivo supramencionado, resta evidente

⁷¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 9 ed. Salvador: Jus Podium, 2013. p. 325.

⁷² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial no 843.829-MG, de 19 de novembro de 2015. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, 2015.

⁷³ OLIVEIRA, Aluisio Pires; CARVALHO, Paulo César Pires de. **Estatuto da Cidade**: anotações à Lei 10.257 de 10.07.2001. Curitiba: Juruá, 2002. p.

que a finalidade social e ambiental é dirigida tanto ao poder público como ao proprietário, exigindo-se um comportamento ativo daquele que titulariza o bem.

Na acepção de Cavedon⁷⁴, a Função Ambiental da Propriedade urbana deve alcançar as normas municipais, pois “a Política de Desenvolvimento Urbano, a preservação e o uso racional dos recursos ambientais do município são indissociáveis”. A autora prossegue afirmando que o Plano Diretor deve, portanto, sopesar as particularidades ambientais do espaço urbano “ao determinar o seu uso e ocupação, bem como se adequar às disposições legais de proteção ao Meio Ambiente”.

Ao tratar do conteúdo material do Plano Diretor e sua relação com o Direito de Propriedade, Mukai⁷⁵ percebe uma evolução, posto que antigamente restringia-se a aspectos físico-territoriais e atualmente contempla aspectos sociais, econômicos e ambientais, ressaltando que o urbanismo é essencial para preservação do Meio Ambiente. O autor⁷⁶ prossegue afirmando que, “sem dúvida nenhuma o plano diretor deve e pode contemplar a vertente ambiental, na qual se inserirá a urbanística, no âmbito de suas diretrizes, normas e exigências gerais”.

Borges⁷⁷ também considera a Função Ambiental como componente da Função Social da Propriedade urbana ao dispor:

A Propriedade urbana cumpre sua função social, segundo o § 2º do art. 182 da Constituição, quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. Também aí é necessário falar-se em função ambiental como sendo um componente da função social da Propriedade territorial urbana, pois o plano diretor contém normas ambientais que devem ser obedecidas pelo proprietário, uma vez que compõem a cidade e o meio ambiente natural, ou o que resta dele, e o meio ambiente artificial ao mesmo tempo.

Diante disto, as normas que regulam o uso da Propriedade nas cidades possuem valores metaindividuais, voltados ao bem-estar coletivo e ao equilíbrio

⁷⁴ CAVEDON, Fernanda Salles. **Função Social e Ambiental da Propriedade**. Florianópolis: Visualbooks, 2003. p. 70.

⁷⁵ MUKAI, Toshio. **O Estatuto da Cidade**: anotações à Lei n. 10.257, de 10/7/2001. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 114.

⁷⁶ MUKAI, Toshio. **O Estatuto da Cidade**: anotações à Lei n. 10.257, de 10/7/2001. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 114.

⁷⁷ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Função Ambiental da Propriedade Rural**. São Paulo: LTr, 1999. p. 110.

ambiental. Neste pensar, ensina Fiorillo⁷⁸:

A denominada Propriedade urbana assume feição ambiental, ou seja, deixa de ser considerada como simplesmente imóvel localizado dentro de limites impostos, burocraticamente, pelo legislador infraconstitucional ou mesmo situado em zona determinada por ele visando a incidência de impostos, na forma do que estabelecia superada doutrina no plano das Constituições pretéritas, e passa a se destinar fundamentalmente à moradia, visando assegurar, originariamente, a dignidade da pessoa humana.

A partir de todo o panorama traçado, frisa-se a relevância do Estatuto da Cidade na concretização das funções social e ambiental da Propriedade urbana, tendo em vista o necessário equilíbrio entre os interesses individuais, sociais e ambientais.

⁷⁸ FERREIRA, Renata Marques. FIORILLO, Celso Pacheco. **Estatuto da Cidade Comentado**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 60.

CAPÍTULO 2

O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E SUA INFLUÊNCIA SOBRE O DIREITO DE PROPRIEDADE

Observou-se, no capítulo anterior, que a definição de Propriedade na contemporaneidade aponta para um conjunto de poderes (usar, gozar e dispor) que, por mandamento constitucional, é condicionado às funções social e ambiental, deixando de ser um direito de cunho individualista e passando a se revelar como um direito que deve estar em consonância com os interesses e outros direitos da coletividade, como o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado.

Deste modo, verificar-se-ão nas próximas linhas os aspectos destacados do Direito Ambiental, como a sua evolução histórica, tutela constitucional, princípios e, finalmente, sua influência sobre o Direito de Propriedade, conferindo ao seu titular deveres de proteção dos recursos ambientais nele presentes.

2.1 O CONCEITO DE MEIO AMBIENTE E A EVOLUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL

Antes de ser realizado um breve resgate histórico do Direito Ambiental no Brasil, o significado de Meio Ambiente se demonstra indispensável para a presente pesquisa, pois, como visto, o proprietário titulariza não só poderes, mas também deveres, dos quais sobressai a responsabilidade de zelo ambiental.

De acordo com Silva⁷⁹, ainda que na expressão “Meio Ambiente” se perceba certo pleonismo, pois em “ambiente” já está inserida a ideia de “meio”, esfera, âmbito em que se vive, há uma necessidade de reforçar com precisão significativa o objeto de estudo, influenciando, inclusive o legislador brasileiro. Nas palavras deste autor:

⁷⁹ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 19-20.

O *ambiente* integra-se, realmente, de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o *meio* em que se vive. Daí por que a expressão “meio ambiente” se manifesta mais rica de sentido (como conexão de valores) do que a simples palavra “ambiente”. Esta exprime o conjunto de elementos; aquela expressa o resultado da interação desses elementos.

Ainda na concepção de Silva⁸⁰, “o meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”. Pontua, também, que essa integração desenvolve uma compreensão de coesão entre estes elementos, sugerindo atenção do Poder Público e do Direito já que a vida humana depende deste equilíbrio.

Partindo-se dessa premissa, sobressaem-se os aspectos natural, artificial, cultural e do trabalho relacionados ao Meio Ambiente que, segundo Fiorillo⁸¹, foram acolhidos pelo Supremo Tribunal Federal. Para este autor, em síntese, o Meio Ambiente natural é composto pela água, atmosfera, solo, fauna e flora. O Meio Ambiente artificial, por sua vez, é representado pelo espaço urbano, constituído pelas edificações e pelos equipamentos públicos (ruas, praças etc). Já o Meio Ambiente cultural é compreendido pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico e paisagístico, com reconhecido valor civilizatório. E, por fim, o Meio Ambiente do trabalho se caracteriza pelos bens móveis e imóveis através dos quais as pessoas desempenham suas atividades laborais.

A propósito da interdependência entre o Meio Ambiente e o homem e sua característica como bem difuso, Leite⁸², em uma proposta genérica, assevera que “qualquer que seja o conceito que se adotar, o Meio Ambiente engloba, sem dúvida, o homem e a natureza, com todos os seus elementos. Desta forma, se ocorrer uma danosidade ao Meio Ambiente, esta se estende à coletividade humana (...)”.

Ultrapassada a ideia de que a natureza serve ao homem de maneira

⁸⁰ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 20.

⁸¹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14 ed. São Paulo; Saraiva, 2013. p. 61-66.

⁸² LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 74.

ilimitada, Leite⁸³ observa a necessidade de se evoluir para uma perspectiva antropocêntrica alargada, tendo em vista a vulnerabilidade dos sistemas ecológicos e a necessidade de preservá-los para as futuras gerações.

Vislumbra-se na Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, a definição de Meio Ambiente em seu Art. 3º, inciso I, como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” e, ainda, considera o Meio Ambiente “um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo” no Art. 2º, inciso I.

Essa previsão ampla acerca do Meio Ambiente demonstra, segundo Machado⁸⁴, que “o legislador optou por trazer um conceito jurídico indeterminado, a fim de criar um espaço positivo de incidência da norma”.

Este também é o posicionamento de Silva⁸⁵, para quem “a definição federal é ampla, pois vai atingir tudo aquilo que permite a vida, que a abriga e rege”. E complementa Sirvinskaskas⁸⁶ que “ambiente é o lugar onde habitam os seres vivos. É o seu habitat. Esse habitat (meio físico) integra com os seres vivos (meio biológico), formando um conjunto harmonioso de condições essenciais para a existência da vida como um todos”.

Leite⁸⁷ reconhece a crítica doutrinária a respeito da falta de clareza conceitual no dispositivo legal supramencionado. Entretanto, refuta esse argumento acreditando ser mais apropriado um conteúdo amplo em vez de uma definição que possa diminuir a esfera de proteção ambiental.

No sentido de que o conceito de Meio Ambiente não pode apresentar uma

⁸³ LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 77-78.

⁸⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 149.

⁸⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 248.

⁸⁶ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2012. p.125.

⁸⁷ LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 82.

visão simplista e reduzida, Guerra⁸⁸ sustenta que:

Pode-se relacionar ao meio ambiente à proteção dos espaços naturais e das paisagens, à preservação das espécies animais e vegetais, à manutenção dos equilíbrios biológicos e à proteção dos recursos naturais. Da mesma forma, pode-se associar à comodidade dos vizinhos, à saúde, à segurança, à salubridade públicas, à proteção da natureza e do meio ambiente, à conservação dos sítios e monumentos.

Na mesma perspectiva, em defesa de uma visão mais abrangente do conceito jurídico de Meio Ambiente, Silva⁸⁹ define que “o conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a Natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos (...)”. E prossegue elencando o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico como bens ambientais.

Desta feita, pode-se concluir que o Meio Ambiente abrange não só os recursos naturais, mas também o legado histórico e cultural da humanidade e, ainda, as condições criadas pelo homem para viver e desenvolver suas atividades.

Em um breve retrospecto acerca da legislação ambiental brasileira, Melo⁹⁰ destaca que os primeiros registros de proteção ambiental são encontrados no direito privado, mais especificadamente no Código Civil de 1916, dentro das regras relacionadas às lides de vizinhança. A autora prossegue elencando algumas leis que tratavam da proteção específica do Meio Ambiente, a exemplo do Código Florestal de 1934 (Decreto nº 23.793/34), do Código das Águas (Decreto nº 24.643/34), do Código de Pesca (Decreto-lei nº 221/67) e da Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197/67), mas ainda de maneira insuficiente:

Todavia, essa legislação tutelava o meio ambiente somente de maneira circunstancial; a preocupação central era com o aspecto econômico dos recursos naturais que o compõem. Somente quando se tomou consciência de que a saúde da população está diretamente relacionada com o ambiente que a cerca é que se passou a concretizar uma política deliberativa no

⁸⁸ GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. **Curso de Direito Ambiental**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 90.

⁸⁹ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 20.

⁹⁰ MELO, Melissa Ely. **Restauração Ambiental: do dever jurídico às técnicas reparatórias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 39.

intuito de controlar os efeitos da degradação ambiental⁹¹.

Apenas com a edição da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31-8-1981) é que a proteção integral do Meio Ambiente, através de um sistema ecológico preocupado com o todo, ganhou espaço e deu início à fase holística. Foi quando a atividade legislativa começou a prever instrumentos mais eficazes em defesa do Meio Ambiente, como, por exemplo, a ação civil pública regulada pela Lei nº 7.347/85⁹².

Outros diplomas legais evidenciaram a proteção do Meio Ambiente no Brasil, como a Lei nº 6.902/81, que dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental; a Lei nº 7.661/88, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro; a Lei nº 9.605/98, que disciplina os crimes e infrações ambientais; e a Lei nº 9.985/00, que institui o Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza (SNUC).

Tendo em vista que estas e outras leis se formaram a partir do fenômeno ambiental e que revelam uma consciência ecológica preocupada com a preservação do patrimônio ambiental global, o Direito Ambiental ganha destaque entre os estudiosos que se dedicam a sistematizar a legislação em vigor, vez que no Brasil não há um texto único abrangente dos aspectos fundamentais da matéria como um Código do Meio Ambiente⁹³.

Assim, desenvolveu-se uma “nova” disciplina jurídica, que na percepção de Guerra⁹⁴, trata-se de um ramo da ciência jurídica de intensa abrangência que espraia o propósito preservacionista do ecossistema no pensamento jurídico contemporâneo. O autor prossegue e aprofunda ainda mais no conceito de Direito Ambiental quando acentua o seu objetivo, pois se o ambiente está ameaçado, o direito deve idealizar sistemas de prevenção e/ou de reparação contra as agressões da sociedade moderna. Portanto, o direito do ambiente além de normatizar os temas

⁹¹ MELO, Melissa Ely. **Restauração Ambiental**: do dever jurídico às técnicas reparatórias. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 40.

⁹² SIRVINKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 79-81.

⁹³ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 41.

⁹⁴ GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. **Curso de Direito Ambiental**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 91-93.

ambientais, “(...) é um direito portador de uma mensagem, um direito do futuro, da sociedade de risco e da antecipação, graças ao qual o homem e a natureza encontrarão um relacionamento harmonioso e equilibrado”.

Partindo de uma concepção tridimensional do Direito Ambiental, revelam-se indispensáveis os apontamentos de Antunes⁹⁵ para a formulação do seu conceito:

O Direito Ambiental é, portanto, a norma que, baseada no fato ambiental e no valor ético ambiental, estabelece os mecanismos normativos capazes de disciplinar as atividades humanas em relação ao meio ambiente. Há uma questão relevante e altamente complexa, que é a medida de equilíbrio que cada uma das três diferentes dimensões do direito deve guardar em relação às demais. Com efeito, a gravidade da chamada “crise ecológica” – ou uma determinada percepção dela – pode induzir a uma superafetação do aspecto ético – com riscos da abstração nele encerrada – sobre o normativo e o fático, gerando situações juridicamente espinhosas e de insegurança.

Com igual destaque, as considerações de Trennepohl⁹⁶ sobre uma gestão racional dos recursos naturais que não paralise o desenvolvimento econômico são esclarecedoras:

O direito ambiental apresenta-se como instrumento de adequação das políticas de crescimento, promovendo um ajustamento dos custos privados aos custos públicos e sociais; certamente, esse ramo do Direito também representa objetivos econômicos, mas que não podem ser distanciados da preservação, compelindo o desenvolvimento a uma atitude mais racional e controlada de insumos naturais.

Destarte, não há dúvidas de que o Direito Ambiental deve ser entendido como um importantíssimo ramo ou área de estudo, mas sua interpretação deve ser feita com limitações a fim de que atue como elemento de equilíbrio entre as diferentes tensões que existem no fato ambiental, “e não como estrutura cabalística capaz de dar solução a problemas para além do jurídico”⁹⁷. Há também que se considerar que o Meio Ambiente possui um tratamento jurídico em diferentes áreas do Direito e por instrumentos distintos que, nem sempre, são de “Direito Ambiental”.

Registra-se que o Direito Ambiental pertence ao direito público, mas os interesses nele regulados não são categorizados como públicos ou privados, ou seja, são transindividuais, “dispersos ou difusos situados numa zona intermediária

⁹⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 19 ed. São Paulo, Atlas, 2017. p. 04.

⁹⁶ TRENNEPOHL, Terence Dorneles. **Manual de Direito Ambiental**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p.29.

⁹⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 19 ed. São Paulo, Atlas, 2017. p. 04.

entre o público e o privado”⁹⁸. Ainda na percepção de Sirvinkas⁹⁹, ganhou autonomia com o advento da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que trouxe um regime jurídico próprio, “definições e conceitos de meio ambiente e de poluição, objeto do estudo da ciência ambiental, objetivos, princípios, diretrizes, instrumentos, sistema nacional do meio ambiente (órgãos) e a indispensável responsabilidade objetiva”.

Contudo, o Direito Ambiental não se satisfaz com a mera aplicação formal da norma jurídica e, sim, deve ser empregado de maneira flexível a fim de atender às demandas reais de proteção ao Meio Ambiente.

Para finalizar neste mesmo sentido, Antunes¹⁰⁰ faz um destaque ao ambientalismo social ou socioambientalismo, que objetiva conciliar a convivência humana com a proteção de ambientes naturais. Localizar o ser humano no centro do Direito Ambiental, “corresponde ao comando de nosso legislador constitucional ao definir o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos princípios basilares de nosso ordenamento jurídico”.

2.2 A TUTELA CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE

No item anterior observou-se que a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) representou um marco inicial para tutela autônoma do Meio Ambiente. Mas foi com o advento da Constituição de 1988 que o direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado restou garantido como direito fundamental da pessoa humana:

A Constituição brasileira conferiu uma maior proeminência e preeminência aos textos normativos ambientais, exurgindo a fundação de uma ordem pública ambiental constitucionalizada. Esse liame indissolúvel vem corroborar a compreensão sistêmica e legalmente autônoma do ambiente inaugurada pela Lei n. 6.938/81, que define, em seu art. 3º, I, o meio ambiente como: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em

⁹⁸ SIRVINKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 108.

⁹⁹ SIRVINKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 109.

¹⁰⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 19 ed. São Paulo, Atlas, 2017. p. 09.

todas as suas formas”¹⁰¹.

De acordo com Silva¹⁰², o tratamento específico sobre a proteção do Meio Ambiente não fazia parte das Constituições Brasileiras anteriores, sendo a CRFB/88 “a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental. Pode-se dizer que ela é uma Constituição eminentemente ambientalista. Assumiu o tratamento da matéria em termos amplos e modernos”, que, na verdade, permeia por todo o seu texto.

Antunes¹⁰³ igualmente percebe no texto constitucional um verdadeiro sistema de proteção ao Meio Ambiente que transpõe as meras disposições esparsas, diferenciando-o das constituições anteriores:

Em 1988, buscou-se estabelecer uma harmonia entre os diferentes dispositivos voltados para a defesa do Meio Ambiente. A norma constitucional ambiental é parte integrante de um complexo mais amplo e podemos dizer, sem risco de errar, que ela faz a interseção entre as normas de natureza econômica e aquelas destinadas à proteção dos direitos individuais.

Em linha com a Declaração de Estocolmo de 1972 e com as diretrizes contidas no Relatório Brundtland, a Constituição Federal de 1988, por meio do art. 225, *caput*¹⁰⁴, e art. 5º, § 2º¹⁰⁵, conferiu o status de direito fundamental ao Meio Ambiente, consagrando a proteção ambiental como um dos objetivos ou tarefas fundamentais do Estado brasileiro¹⁰⁶.

¹⁰¹ CUNHA, Belinda Pereira da; MAMEDE, Alex Jordan. **O direito fundamental a um meio ambiente multidisciplinar: a busca de novas racionalidades e a sustentabilidade socioambiental.** In: FIORILLO, Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques (Coord.). **Direito Ambiental Contemporâneo.** São Paulo: Saraiva, 2015. p. 196.

¹⁰² SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 46.

¹⁰³ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental.** 19 ed. São Paulo, Atlas, 2017. p. 48.

¹⁰⁴ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

¹⁰⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à Propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

¹⁰⁶ LEITE, José Rubens Morato (Coord.). **Manual de Direito Ambiental.** São Paulo: Saraiva, 2015. p.51.

Esta também é a opinião de Dantas¹⁰⁷ ao afirmar que, muito embora não esteja expressamente previsto no art. 5º da Constituição de 1988, o direito ao Meio Ambiente apresenta indubitavelmente um conteúdo fundamental.

Apreciando a afirmação constitucional de que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, Machado¹⁰⁸ observa que o uso do pronome indefinido “alarga a abrangência da norma jurídica, pois, não particularizando quem tem direito ao meio ambiente, evita que se exclua quem quer que seja”. Está inserido, então, na categoria de direito difuso na medida em que o direito ao Meio Ambiente é de cada pessoa, mas não somente dela, cuja destinatária é a coletividade indeterminada. O autor também pontua que o dispositivo consagra a ética da solidariedade entre as gerações com vistas à continuidade da vida no planeta.

Com relação à expressão “Meio Ambiente ecologicamente equilibrado”, cabe uma interpretação de maneira a conciliar o desenvolvimento e o Meio Ambiente. E, para Milaré¹⁰⁹, compatibilizar

(...) meio ambiente e desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando-se as suas inter-relações particulares a cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico, dentro de uma dimensão tempo/espço. Em outras palavras, isto implica dizer que a política ambiental não se deve erigir em obstáculo ao desenvolvimento, mas sim em um de seus instrumentos, ao propiciar a gestão racional dos recursos naturais, os quais constituem a sua base material.

Equilíbrio ecológico significa, também, que as condições naturais poderão oscilar a depender da proporção dos vários elementos que compõem a ecologia (populações, ecossistemas etc), cuja harmonia deve orientar o Poder Público e a coletividade¹¹⁰.

¹⁰⁷ DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Direito Ambiental de Conflitos**: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os casos de colisão com outros direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 146.

¹⁰⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 116.

¹⁰⁹ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 36.

¹¹⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 119.

Em reflexão sobre o objeto do “direito de todos”, Silva¹¹¹ posiciona-se no sentido de que não se trata de qualquer Meio Ambiente, mas, sim, do Meio Ambiente qualificado: “O direito que todos temos é à qualidade satisfatória, ao equilíbrio ecológico do meio ambiente. Essa qualidade é que se converteu em um bem jurídico”. Com isso, denota-se que o proprietário não dispõe da qualidade do Meio Ambiente da forma que quiser, vez que ela não integra a sua disponibilidade.

Desponta, então, a Função Social e ambiental da Propriedade, que se sobrepõe à autonomia privada e protege os direitos da coletividade a um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado. Conforme aponta Melo¹¹²:

Nesse sentido, é como se esse direito do proprietário estivesse disposto em dois níveis, o primeiro dizendo respeito a um direito de Propriedade, ao mesmo tempo público e privado, já o segundo nível, a um direito coletivo de sua preservação como garantia socioambiental. Esses dois níveis de direito não são excludentes e, sim, complementares.

A norma constitucional opta, também, pela qualidade de vida que, segundo Melo¹¹³, pode ser entendida como um corolário da dignidade da pessoa humana, evidenciando que o equilíbrio ecológico é essencial para a saúde da população.

Outro aspecto de acentuada relevância é a imposição ao Poder Público e à coletividade do dever de defender e de preservar o Meio Ambiente para as presentes e futuras gerações. Ao passo em que se criou o direito fundamental ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, o dever de conservação ecológica atinge a todos.

Quanto aos “destinatários” desta obrigação, entende-se que “Poder Público” engloba os três Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, em suas três esferas (federal, estadual e municipal), vislumbrando-se a intenção de engajá-los na missão de preservar e de defender o Meio Ambiente. Contudo, não se trata de papel

¹¹¹ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 83-84.

¹¹² MELO, Melissa Ely. **Restauração Ambiental**: do dever jurídico às técnicas reparatórias. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 53.

¹¹³ MELO, Melissa Ely. **Restauração Ambiental**: do dever jurídico às técnicas reparatórias. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 55.

isolado do Poder Público como bem afirma Machado¹¹⁴.

Neste sentido, Oliveira¹¹⁵ se manifesta afirmando que a cada um dos Poderes da República cabe, em suas prerrogativas e atribuições institucionais, “o dever inescusável de garantir e efetivar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Compete, ainda, assegurar a incolumidade do meio ambiente e, em caso de degradação ou poluição, o dever de promover a reparação e a recuperação.

Assim, o papel do Poder Público se revela como o de um “gestor”, atuando simplesmente de forma a administrar os bens que pertencem a outrem, “devendo conduzir sua gestão de maneira aberta à participação da comunidade, prestando contas sobre a utilização dos ‘bens de uso comum do povo’, concretizando um ‘Estado Democrático e Ecológico de Direito’”¹¹⁶.

Dividida entre o Poder Público e a coletividade a responsabilidade em preservar o Meio Ambiente, Silva¹¹⁷ alerta que esta situação se apresenta de maneira dinâmica, envolvendo o aproveitamento atual e contínuo, visando a manutenção futura dos recursos ecológicos.

Relembrando a importância da Declaração de Estocolmo, de 1972, para o estudo do Direito Ambiental, Guerra¹¹⁸ aponta que referido pacto estabeleceu já no preâmbulo “que o homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente”. Uma atenção mais aprofundada sobre o referido documento, que também é conhecido como a Declaração do Meio Ambiente, será conferida no próximo item desta pesquisa, no qual serão abordados os princípios de proteção ambiental.

¹¹⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 122.

¹¹⁵ OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito ambiental**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. p. 45.

¹¹⁶ MELO, Melissa Ely. **Restauração Ambiental: do dever jurídico às técnicas reparatórias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 56.

¹¹⁷ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 89.

¹¹⁸ GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. **Curso de Direito Ambiental**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 73.

Ao ser convocada para a concretização da tarefa de preservar e defender o Meio Ambiente, a coletividade tem a oportunidade de trazer à tona questões ambientais adstritas ao local em que vive, numa tentativa de cooperar com o Estado e de exercer uma parcela da sua responsabilidade e Função Ambiental¹¹⁹.

Alerta Machado¹²⁰ para que não se esqueça do protagonismo a ser desempenhado pelos indivíduos na defesa e preservação do Meio Ambiente, pois o texto constitucional valoriza somente o conceito de “coletividade”.

Cumprir observar que o mencionado artigo 225 instituiu um rol de ações e abstenções que devem ser observadas pela Administração, as quais nas palavras de Silva e Fracalossi¹²¹:

Enquadra-se no plexo de deveres ambientais do Estado as funções de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas (art. 225, § 1º, I, da CF/1988). Outrossim, incumbe ao Poder Público preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético (art. 225, § 1º, II). A CF/1988 também impõe ao Poder Público definir, ou seja, localizar, delimitar, “em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção” (art. 225, § 1º, III).

A Constituição Federal também impôs ao Poder Público o dever de “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente” (art. 225, § 1º, V).

Nos incisos do parágrafo primeiro estão previstos comandos de natureza obrigatória, destinados ao administrador público e ao legislador, que subordinam suas ações e que tornam o direito ao Meio Ambiente um elemento da vida real. Contudo, alguns destes instrumentos positivados no art. 225¹²² podem representar

¹¹⁹ MELO, Melissa Ely. **Restauração Ambiental: do dever jurídico às técnicas reparatórias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 56.

¹²⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 123.

¹²¹ SILVA, Anderson Furlan Freire da; FRACALOSSI, William. **Elementos de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011. p. 14.

¹²² Art. 225. (...)

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades

entraves quanto à sua materialização, cujo exemplo mais significativo é o contido no inciso IV, segundo Antunes¹²³. Nele consta expressamente a necessidade de lei que regulamente o estudo prévio de impacto ambiental:

Lei, nessa altura, deve ser compreendida como ato normativo, regulamento. É desnecessária a normação por meio de lei formal, pois a própria Constituição fixou os limites da exigibilidade dos Estudos de Impacto Ambiental. É evidente que os Estudos de Impacto Ambiental significam uma interferência na esfera privada dos agentes econômicos e, portanto, somente poderiam ser criados por lei formal. Ocorre que a própria Constituição reconheceu e recepcionou o instituto que lhe é antecedente e, mais do que isso, definiu as condições em que este deverá ser exigido. Assim sendo, a norma está plenamente apta a gerar resultados jurídicos, a ser exercitada plenamente, a ser eficaz.

Diante do exposto, conclui-se que o Texto Constitucional Brasileiro, promulgado em 1.988, é considerado um divisor de águas da história constitucional em matéria ambiental, elevando o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado a um direito fundamental, solidificando ainda mais o Direito Ambiental.

2.3 PRINCÍPIOS DESTACADOS DO DIREITO AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Os princípios são de grande relevância para o desenvolvimento do Direito Ambiental no Brasil, cujo embasamento teórico decorre das Conferências Internacionais de proteção ao Meio Ambiente que consagram em suas respectivas partes dispositivas a principiologia que irá nortear o texto constitucional.

dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

¹²³ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 19 ed. São Paulo, Atlas, 2017. p. 67.

A Declaração do Meio Ambiente, proclamada na Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo no ano de 1975, estabeleceu vinte e seis princípios que regem a proteção ambiental no âmbito internacional, influenciando fortemente na elaboração da Constituição Federal de 1988. Tal declaração proclama a necessidade de cooperação internacional e mobilização de recursos a fim de que os governos e povos preservem o Meio Ambiente em benefício das presentes e futuras gerações. Passados vinte anos da Declaração de Estocolmo, sobreveio a Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992 que, além de confirmar todos os referidos princípios, acrescentou outros acerca do Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente¹²⁴.

Ao analisar o Meio Ambiente como direito fundamental, Sirvinkas¹²⁵ aduz que os vinte e seis princípios instituídos na Declaração de Estocolmo “foram, na sua totalidade, encampados pelo art. 225 da CF. Esses princípios têm por escopo dar efetividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida do homem”.

Fiorillo¹²⁶ destaca que a autonomia do Direito Ambiental Brasileiro é percebida justamente em função do já mencionado art. 225 da Constituição Federal de 1988, no qual são apresentados os seus próprios princípios informadores e que além de implementar as orientações formuladas nos marcos internacionais, recepcionou a Lei nº 6.938/81 em quase todos os seus aspectos.

Entretanto, a identificação dos princípios aplicáveis ao Direito Ambiental se apresenta como uma tarefa que está longe de ser simples e tranquila, vez que não há uniformidade doutrinária sobre quantos são e há, até, dissenso quanto ao significado dos mais aceitos. Assim, Antunes¹²⁷ alerta que a aplicação deles deve ser feita estritamente quando não houver norma.

¹²⁴ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 58-64.

¹²⁵ SIRVINKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 162.

¹²⁶ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14 ed. São Paulo; Saraiva, 2013. p. 69-70.

¹²⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 19 ed. São Paulo, Atlas, 2017. p. 18.

Firme na posição de Machado¹²⁸, que em sua obra utiliza “princípio” como fundamento do Direito, “formando e orientando a geração e a complementação do Direito Ambiental”, nesta pesquisa serão enfatizados os Princípios da Prevenção, da Precaução, do Poluidor-Pagador, da Responsabilização, Democrático ou da Participação e do Desenvolvimento Sustentável.

O primeiro destaque se dá ao **Princípio da Prevenção**, que pela simples acepção da palavra, significa agir antecipadamente. No entender de Fiorillo¹²⁹, este é um dos mais importantes princípios norteadores do Direito Ambiental, posto que os danos ambientais são irreversíveis na maioria das vezes e o sistema jurídico, por si só, é incapaz de restabelecer uma situação idêntica à anterior. Além de observá-lo na Conferência de Estocolmo (1972) e na ECO-92 (Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento), a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente o princípio da prevenção no *caput* do Art. 225, ao preceituar o dever de proteger e preservar o Meio Ambiente para as presentes e futuras gerações.

No sentido de que a essência da prevenção caracteriza a conduta inescusável em qualquer política, programa ou atuação que albergue as questões ambientais, Oliveira¹³⁰ afirma:

Não é possível conceber o direito ambiental sob uma ótica meramente reparadora, pois esta o tornaria inócuo, já que os danos ambientais, em regra, são praticamente irreversíveis, como se vê no desmatamento de uma floresta centenária ou na extinção de uma espécie da fauna ou da flora. Sem uma atuação antecipatória não há como evitar a ocorrência de danos ambientais. Por essa razão, o direito ambiental é eminentemente preventivo.

A concretização da prevenção deve acontecer através de uma consciência ecológica, desenvolvida por uma política de educação ambiental. Mas considerando a atual realidade, algumas medidas apropriadas devem ser tomadas antes da realização de uma obra ou atividade, utilizando-se, para tanto, de instrumentos como o estudo prévio de impacto ambiental, o manejo ecológico, os

¹²⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 53.

¹²⁹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 119-120.

¹³⁰ OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito ambiental**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. p. 108.

incentivos fiscais, as licenças, as sanções administrativas, dentre outros. Com isso, não se pretende inviabilizar a atividade econômica e, sim, afastar do mercado o poluidor que não compreende e respeita a finitude dos recursos ambientais¹³¹.

Segundo Antunes¹³², trata-se de princípio próximo ao da precaução, mas se distinguem no aspecto de que a prevenção é aplicável a impactos ambientais conhecidos, já identificados por meio de pesquisas, dados e informações ambientais. Assim, os instrumentos destinados a prevenir danos ambientais são desenvolvidos com base em conhecimentos acumulados sobre o Meio Ambiente e devem ser utilizados a fim de evitar, diminuir e até de interromper os danos de uma determinada atividade.

Ou seja, através da prevenção procura-se evitar o risco de uma atividade sabidamente danosa e evitar efeitos nocivos ao Meio Ambiente, mas para alguns doutrinadores e também na jurisprudência, a diferença existente entre os princípios da prevenção e da precaução ainda causa incertezas¹³³.

Desta forma, enquanto que na prevenção há um conhecimento completo sobre o potencial lesivo de determinada técnica, o **Princípio da Precaução** objetiva “regular o uso de técnicas sob as quais não há um domínio seguro dos seus efeitos, como sói acontecer, por exemplo, na hipótese dos organismos geneticamente modificados (...)”¹³⁴.

Leite¹³⁵ destaca que em situações de incerteza científica a precaução deve preponderar na tomada de decisões sobre a proteção dos bens ambientais:

Sendo assim, diante de ameaças ainda não confirmadas por meio de avaliação científica conclusiva sobre a periculosidade do produto, processo ou ação, ou sobre o nexo de causalidade entre a ameaça e possíveis resultados, devem ser adotadas medidas necessárias, suficientes e, no

¹³¹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14 ed. São Paulo; Saraiva, 2013. p. 120.

¹³² ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 19 ed. São Paulo, Atlas, 2017. p. 29.

¹³³ TRENNEPOHL, Terence Dorneles. **Manual de Direito Ambiental**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p.47.

¹³⁴ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 82.

¹³⁵ LEITE, José Rubens Morato (Coord.). **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015. p.97.

momento oportuno, que possam eliminá-las. Esse preceito recomenda um comportamento *in dubio pro ambiente*, que, entretanto, não supõe um juízo de precedência absoluta que desconstitua a proteção dos demais valores envolvidos em uma relação de colisão.

De acordo com Antunes,¹³⁶ o princípio da precaução “encontra uma expressão concreta nos sete incisos do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal”, uma vez que neles estão consignadas determinações para que o Poder Público delibere sobre as formas de avaliação dos impactos ambientais, evitando-se sempre que possível os danos ao Meio Ambiente. O autor prossegue afirmando que este princípio tem sido positivado na legislação infraconstitucional brasileira, quando nela é prevista “uma série de medidas com vistas à avaliação dos impactos ambientais reais e potenciais gerados pelos diferentes empreendimentos”. Inobstante a sua relevância, o princípio da precaução não é dotado de normatividade capaz de fazer com que ele se sobreponha ao princípio da legalidade, base da administração pública.

Ao tratar da introdução deste tema no Direito Ambiental Brasileiro, Machado¹³⁷ adverte que o princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas: “Não se trata da precaução que tudo impede ou que tudo vê catástrofes ou males”, mas tem em mira a sadia qualidade de vida das gerações humanas e a conservação da natureza existente no planeta.

Como último destaque sobre o princípio da precaução, enfatiza-se o seu vínculo com a inversão do ônus da prova¹³⁸, pois cabe ao empreendedor demonstrar a segurança de sua atividade ou empreendimento potencialmente perigoso para a saúde humana e o Meio Ambiente¹³⁹.

O **Princípio do poluidor-pagador**, fundado no art. 225, §3º, da CRFB/88¹⁴⁰, em hipótese alguma indica a possibilidade “pagar para poder poluir”, o

¹³⁶ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 19 ed. São Paulo, Atlas, 2017. p. 27-28.

¹³⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 63.

¹³⁸ Súmula 618 do STJ: A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.

¹³⁹ OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito ambiental**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. p. 111.

¹⁴⁰ Art. 225, § 3º: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

seu conteúdo é bem distinto e merece atenção. Num primeiro momento, o princípio impõe a internalização dos custos ambientais, que devem ser suportados pelo poluidor, afastando-os da coletividade. Ou seja, cabe a ele o ônus de arcar com as despesas de prevenção dos danos que possam ser causados por sua atividade. E em uma segunda feição, o princípio revela uma natureza repressiva, pois com a ocorrência do dano, faz-se necessária a reparação¹⁴¹.

Vislumbrando um conteúdo econômico neste princípio, Leite¹⁴² explica que:

(...) aquele que lucra com uma atividade é quem deve responder pelo risco ou pela desvantagem dela resultante. Tal princípio impede que ocorra a privatização dos lucros e a socialização dos prejuízos, procurando corrigir as externalidades negativas trazidas pela atividade poluidora. Assim, o poluidor deve internalizar os custos ambientais e reparar os danos causados de forma intolerável.

Ressalta-se o caráter cautelar e preventivo do princípio do poluidor-pagador (PPP), que, para Antunes¹⁴³, tem o escopo de direcionar o ônus do custo econômico diretamente ao utilizador dos recursos ambientais, reduzindo ou até eliminando o custo público que seria suportado por toda a sociedade, diferentemente do Princípio da Responsabilidade: “Ele não pretende recuperar um bem ambiental que tenha sido lesado, mas estabelecer um mecanismo econômico que impeça o desperdício de recursos ambientais, impondo-lhes preços compatíveis com a realidade”.

Ainda de acordo com o mesmo autor¹⁴⁴, sabe-se que os recursos ambientais são escassos, de modo que o seu uso na produção e consumo antecipa um possível aniquilamento do bem ambiental. Portanto, incluir essa escassez no sistema de preços faz com que os produtores repensem o modo de produção com o objetivo de reduzi-la. Para tanto, propõe a concepção de políticas públicas capazes de fazer com que os preços do mercado reflitam os custos ambientais.

¹⁴¹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14 ed. São Paulo; Saraiva, 2013. p. 81-82.

¹⁴² LEITE, José Rubens Morato (Coord.). **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015. p.102.

¹⁴³ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 19 ed. São Paulo, Atlas, 2017. p. 33.

¹⁴⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 19 ed. São Paulo, Atlas, 2017. p. 34.

Desta feita, o **Princípio da Responsabilização** se apresenta como uma consequência da poluição produzida pelo agente que faltou com a sua obrigação de prevenção, cuja previsão constitucional é a mesma do princípio anterior.

De acordo com Leite¹⁴⁵, tal princípio impõe ao poluidor o dever de reparar “todas as manifestações de danos que não tenham sido alcançadas pelas funções de prevenção e de precaução. Permite que o poluidor seja obrigado juridicamente a responder por sua conduta lesiva”. Para além de um “sistema de retaguarda”, a responsabilização também apresenta um efeito didático, “pois a certeza da punição acaba inibindo novas condutas lesivas”.

O **Princípio Democrático ou da Participação**, por sua vez, é consagrado no *caput* do art. 225 da Constituição Federal de 1988, que impõe à coletividade e ao Poder Público o dever de preservar o Meio Ambiente. E já que não é um mero aconselhamento, o resultado de uma possível omissão participativa poderá redundar em prejuízo a ser suportado pela própria sociedade civil, considerando que o direito ao Meio Ambiente possui natureza difusa. Com isso, a ação conjunta entre a coletividade e o Estado depende da conjugação de dois elementos fundamentais previstos na já mencionada norma constitucional: a informação e a educação ambiental¹⁴⁶.

Referido princípio assegura aos cidadãos não só o direito de obter informações dos órgãos públicos sobre matéria referente à defesa do Meio Ambiente, mas, sobretudo, o dever de participar das discussões para a elaboração das políticas públicas ambientais. Segundo Antunes¹⁴⁷, o exercício da participação se dá por diversas formas, destacando-se:

(i) o dever jurídico de proteger e preservar o meio ambiente; (ii) o direito de opinar sobre as políticas públicas, por meio de: a) participação em audiências públicas, integrando órgãos colegiados etc.; b) participação mediante a utilização de mecanismos judiciais e administrativos de controle dos diferentes atos praticados pelo Executivo, tais como as ações populares, as representações e outros; c) as iniciativas legislativas que

¹⁴⁵ LEITE, José Rubens Morato (Coord.). **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015. p.101.

¹⁴⁶ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14 ed. São Paulo; Saraiva, 2013. p. 126.

¹⁴⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 19 ed. São Paulo, Atlas, 2017. p. 21.

podem ser patrocinadas pelos cidadãos. A materialização do princípio democrático faz-se por meio de diversos instrumentos processuais e procedimentais.

O princípio democrático ou da participação também é norteado pela Declaração do Rio/92, que realça em seu princípio 10:

A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar em processos de tomadas de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos.

Entretanto, se o cidadão não tiver consciência ambiental, através de medidas educativas e formadoras, a informação não lhe será útil. É oportuno mencionar que a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental e a apresenta como o sendo o processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do Meio Ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua Sustentabilidade.

Percebe-se, então, uma conexão indissociável entre informação, conscientização pública e educação ambiental, cuja tríade se volta à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e padrões sustentáveis de consumo.

Finalmente, exsurge o **Princípio do Desenvolvimento Sustentável** que, pela relevância do tema na presente pesquisa, será abordado no derradeiro capítulo 03. Antes disso, serão apresentadas algumas constatações acerca da influência do Direito Ambiental no Direito de Propriedade.

2.4 A INFLUÊNCIA DO DIREITO AMBIENTAL SOBRE O DIREITO DE PROPRIEDADE

A tutela do Meio Ambiente e os princípios ambientais já destacados falam por si, cujos conceitos se espraiam e influenciam diversos institutos jurídicos, dentre

eles, o Direito de Propriedade. A partir da Constituição Federal de 1988, especialmente, percebe-se o quanto a legislação ambiental brasileira ganhou relevância, dando novos contornos para a Propriedade que perde seu caráter individualista e exige do seu titular uma proatividade em defesa do Meio Ambiente.

Para Fiorillo e Ferreira¹⁴⁸, uma das principais características do Direito Ambiental, e talvez a mais importante, é a sua interdisciplinaridade, posto que a tutela jurídica da vida pressupõe fundamentalmente um necessário diálogo com todas as áreas do conhecimento. Isto porque há uma premente necessidade de se desenvolver e aprofundar uma nova forma de produção de conhecimento no âmbito do Direito Ambiental, com a incumbência de enfrentar os desafios que emergem do mundo contemporâneo.

O Meio Ambiente, em face de sua complexidade, apresenta uma tutela legal interdisciplinar e mantém afinidade com: o Direito Constitucional, pois traz em seu bojo normas fundamentais de proteção ao Meio Ambiente; com o Direito Civil, eis que transmuda o poder absoluto do proprietário em direito funcionalizado por interesses da coletividade; com o Direito Administrativo, que cuida do poder de polícia; com o Direito Penal, pois tipifica os crimes ambientais; com o Direito Internacional, que sistematiza a adoção de regras internacionais através de tratados internacionais.

No sentido de que o Direito Ambiental se apresenta como o mais “penetrante e interdisciplinar ramo da ciência jurídica, que revolve nas profundezas os institutos e valores romanísticos enraizados na ordem privada, a ponto de impactar a própria estrutura do pensamento jurídico contemporâneo”, Guerra¹⁴⁹ afirma que sua missão é a de inspirar, no sistema normativo, o espírito de proteção do Meio Ambiente:

Há uma constante simbiose e muitos conceitos são extraídos dos diversos ramos do direito, adaptando-se ao direito ambiental e, portanto, uma relação transversal do direito ambiental com os demais ramos do direito, isto é, as normas ambientais tendem a se incrustar em cada uma das demais normas

¹⁴⁸ FIORILLO, Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques (Coord.). **Direito Ambiental Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 15.

¹⁴⁹ GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. **Curso de Direito Ambiental**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 92.

jurídicas, obrigando a que se leve em conta a proteção ambiental em cada um dos demais “ramos do direito”.

Sobre a construção de uma racionalidade ambiental que possibilite a integração dos saberes no enfrentamento dos problemas socioambientais, Cunha e Mamede¹⁵⁰ advertem que:

Problematizar a complexidade ambiental demanda a necessidade de (re)pensar o enlaçamento do saber ambiental, e suas implicações nas ciências e no conjunto da materialidade das relações sociais. Segundo Enrique Leff, a crise ambiental é, antes de tudo, uma crise civilizatória, amalgamada a uma crise do próprio conhecimento, ensejando a imprescindível necessidade de compreender o ser na contemporaneidade, entendendo “suas vias de complexificação para, a partir daí, abrir novas pistas para o saber no sentido da reconstrução e da reapropriação do mundo” (LEFF, 2010, p. 191).

Ao destacar a importância do tema e o respectivo dispositivo constitucional (art. 225 da CRFB/88), Moraes¹⁵¹ demonstra que Meio Ambiente é um bem jurídico e que merece a proteção necessária para garantir a sua existência. Entretanto, complementa, esse bem jurídico não é exclusivo, nem superior aos demais que também possuem previsão constitucional, como a vida, a Propriedade, a saúde, a livre iniciativa, a educação etc. Entre eles deverá haver compatibilização através de uma interpretação sistemática, para que se tenha um correto entendimento do seja o direito ao Meio Ambiente.

Deste modo, há de se ressaltar que o patrimônio ambiental é bem de uso comum do povo e isso não inibe o Direito de Propriedade que, agora, adquire novo conteúdo, acrescentando-se aos direitos de usar, fruir e dispor, a obrigação de manter o ambiente ecologicamente equilibrado.

Silva e Fracalossi¹⁵² igualmente ponderam que a orientação constitucional, quanto à substância da Propriedade, prestigia e realça o devido respeito ao Meio Ambiente, consubstanciando-se em dever do proprietário e direito da coletividade: “Trata-se, em verdade, de uma nova formatação do direito de

¹⁵⁰ CUNHA, Belinda Pereira da; MAMEDE, Alex Jordan. **O direito fundamental a um meio ambiente multidisciplinar: a busca de novas racionalidades e a sustentabilidade socioambiental.** In: FIORILLO, Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques (Coord.). *Direito Ambiental Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 195.

¹⁵¹ MORAES, Luís Carlos Silva de. **Curso de Direito Ambiental.** 2 ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 14.

¹⁵² SILVA, Anderson Furlan Freire da; FRACALOSSO, William. **Elementos de direito ambiental.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011. p. 16.

Propriedade sob o influxo das regras constitucionais ambientais”.

Para Antunes¹⁵³, a Constituição Federal de 1988 inegavelmente criou o compromisso de zelo do Meio Ambiente, estabelecendo que “mesmo sob a égide do domínio privado, podem ser fixadas obrigações para que os proprietários assegurem a fruição, por todos, dos aspectos ambientais de bens de sua Propriedade”. Contudo, esta fruição não é imediata, como o caso do proprietário de uma floresta que pode estabelecer limites quanto ao ingresso e permanência de terceiros em sua Propriedade, mas que está obrigado a “não degradar as características ecológicas que, estas sim, são de uso comum, tais como a beleza cênica, a produção de oxigênio, o equilíbrio térmico gerado pela floresta, o refúgio de animais silvestres etc.”

Finalizando a temática de correlação do Direito Ambiental com outras disciplinas, Guerra¹⁵⁴ destaca:

Esse novo ramo da ciência jurídica, dada a sua vocação expansionista e sua inevitável intercessão com categorias consagradas pela visão privatista, notadamente o direito de Propriedade, esteja a enfrentar a reação das mentes conservadoras e elitistas, que por princípio resistem às limitações de ordem pública dirigidas às prerrogativas tradicionais da plenitude do domínio privado. São, enfim, os velhos preconceitos da ótica burguesa e dos grandes proprietários rurais e urbanos que se opõem ao processo de coletivização dos interesses e às políticas públicas condicionantes das autonomias privadas aos postulados da solidariedade social.

Percebe-se, então, que “na perspectiva adotada pelo Estado brasileiro, o Direito de Propriedade não é absoluto (assim como nenhum direito fundamental), estando condicionado ao cumprimento da função social”¹⁵⁵ e nesta Função Social são introduzidos critérios ambientais, chamados de função socioambiental ou ecológica da Propriedade.

Nas palavras de Rodrigues¹⁵⁶, o Direito Ambiental representa, sem dúvida, o “fator mais legitimante para contenção ou revisitação da clássica noção de

¹⁵³ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 19 ed. São Paulo, Atlas, 2017. p. 51.

¹⁵⁴ GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. **Curso de Direito Ambiental**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 92.

¹⁵⁵ LEITE, José Rubens Morato (Coord.). **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015.p. 73.

¹⁵⁶ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 379.

Propriedade. Afinal, é unanimidade mundial o reconhecimento da necessidade de proteção do meio ambiente”, sendo contraproducente circundar a Propriedade privada de uma aparência egoísta e contrária aos interesses do ambiente.

Por tudo isso, conclui-se que as regras de proteção jurídica do Meio Ambiente ressignificam sobremaneira o conteúdo da Propriedade privada, a qual ganha um caráter mais solidário, servindo à manutenção do equilíbrio ecológico e, consequentemente, à sobrevivência de seus titulares.

CAPÍTULO 3

A FUNÇÃO AMBIENTAL DA PROPRIEDADE COMO ELEMENTO ESSENCIAL NA CONCRETIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Nas linhas anteriores foi analisada a evolução do Direito de Propriedade que, em sua atual substância, contempla não só uma série de poderes conferidos ao proprietário, mas também o dever de zelar pelo Meio Ambiente, sendo moldado pelo interesse social. Num segundo momento, mas não menos importante, observou-se que o Direito Ambiental exerce uma indispensável influência na Propriedade, demonstrando que é através da intercessão entre estes conhecimentos que os desafios ambientais contemporâneos deverão ser enfrentados.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 incorporam a Função Social e ambiental da Propriedade, que, ao se compatibilizar com o Direito ao Meio Ambiente Equilibrado, cumpre com um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja, o Desenvolvimento Sustentável.

3.1 DO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL À SUSTENTABILIDADE

Diante da utopia do crescimento econômico infinito a crise ambiental eclodiu, demonstrando uma exploração abusiva dos recursos naturais, bem como uma superprodução de resíduos sólidos, ultrapassando em muito a capacidade de recomposição da natureza.

Tornada evidente a problemática ambiental, somada à preocupação com as condições existenciais das populações é que foi criado um conceito de ecodesenvolvimento, cujo teor conecta o desenvolvimento de um país com as suas próprias potencialidades sem que se dependa de fatores externos, adequando-se os objetivos sociais e econômicos com uma gestão ecológica criteriosa dos recursos

ambientais¹⁵⁷.

A formulação deste conceito se deu logo após a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, celebrada em Estocolmo no ano de 1972 que, no registro de Guerra¹⁵⁸:

A referida Conferência concluiu que os princípios de conservação se incorporavam ao desenvolvimento, dando origem ao termo ecodesenvolvimento, ou seja, o desenvolvimento em níveis regionais e local, congruente com as potencialidades da área em questão, prestando-se atenção ao uso adequado e racional dos recursos naturais e a aplicação de estilos tecnológicos, apropriados, e a adoção de formas de respeito dos ecossistemas naturais, centrando seu objetivo em utilizar os recursos segundo as necessidades humanas e melhorar e manter a qualidade de vida humana para esta geração e para as futuras.

Entretanto, as estratégias do ecodesenvolvimento abriram espaço para o discurso do Desenvolvimento Sustentável, difundido pelo Relatório de Brundtland em 1987, produzido pela Comissão Mundial para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento. Referida Comissão foi criada em 1983, integrada por 23 membros e presidida pela Dra. Gro Harlem Brundtland que, ao visitar diversos países, ouviu a sociedade civil e os poderes públicos¹⁵⁹.

O resultado a que chegou esta Comissão é apontado por Leite¹⁶⁰:

Na elaboração do Relatório Brundtland, como também ficou conhecido o documento “Nosso futuro comum” da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento apresentado em 1987, formulou-se o conceito clássico e mais difundido de desenvolvimento sustentável, como o “desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”.

Prosseguindo na breve evolução histórica, em junho de 1992 foi realizada no Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Eco92), que correlaciona em seu Princípio 1¹⁶¹, dois direitos

¹⁵⁷ LEITE, José Rubens Morato (Coord.). **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015.p. 209.

¹⁵⁸ GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. **Curso de Direito Ambiental**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 111.

¹⁵⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 141-142.

¹⁶⁰ LEITE, José Rubens Morato (Coord.). **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015.p. 209.

¹⁶¹ Princípio 1: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento

fundamentais: o direito ao desenvolvimento e o direito a uma vida saudável¹⁶².

Com o fortalecimento da teoria do Desenvolvimento Sustentável, a mencionada Conferência de 1992 elaborou e aprovou um programa global conhecido como “Agenda 21”, que se caracteriza como uma verdadeira declaração de intenções relacionadas às políticas do Desenvolvimento Sustentável. Apesar de não ter força vinculante, este documento possui relevante valor político¹⁶³.

Em arremate, Fiorillo¹⁶⁴, constata que a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, realizada no Rio de Janeiro em junho de 2012 (Rio+20), reafirmou todos os princípios estabelecidos na da Eco92 através do documento “O futuro que queremos”.

Percorridos os principais documentos internacionais sobre o tema, serão apresentados os dispositivos constitucionais relacionados ao desenvolvimento e Meio Ambiente para, a partir disso, evoluir a abordagem conceitual de Desenvolvimento Sustentável.

Neste raciocínio, sobressai o disposto no art. 3º da Constituição Federal de 1988, que elenca os seguintes objetivos da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Igualmente relevantes são os nove princípios gerais da atividade econômica, contidos no art. 170 da CRFB/88, quais sejam: soberania nacional; Propriedade privada; Função Social da Propriedade; livre concorrência; defesa do consumidor; defesa do Meio Ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado

sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”.

¹⁶² SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 64.

¹⁶³ MORAES, Kamila Guimarães de. **O Princípio do Desenvolvimento Sustentável na Política Nacional de Resíduos Sólidos**. In: SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da (Org). **Princípios do Direito Ambiental: Atualidades**. Caxias do Sul: Educ, 2012. p. 21.

¹⁶⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 18 ed. São Paulo; Saraiva, 2018. p. 72.

conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; redução das desigualdades regionais e sociais; busca do pleno emprego; tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Desse modo, Silva¹⁶⁵ pondera que a defesa do Meio Ambiente é componente do desenvolvimento nacional, que, ao abarcar de maneira integrada o desenvolvimento ambiental, econômico e social, chega-se à ideia de desenvolvimento sustentado, apontado pela ONU por meio da Comissão Mundial para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento.

Fensterseifer¹⁶⁶ aduz que a consagração da proteção do ambiente na Constituição de 1988 é responsável por edificar o Estado Socioambiental de Direito na contemporaneidade, capaz de dirigir e ajustar a atividade econômica, “de modo que a ‘mão invisível’ do mercado é substituída necessariamente pela ‘mão visível’ do Direito”.

A contribuição de Freitas¹⁶⁷ ressalta mais uma perspectiva do Desenvolvimento Sustentável na Constituição Federal de 1988, que apresenta a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça em seu preâmbulo como valores supremos:

Convém notar que se o desenvolvimento aparece, de modo expresso, no preâmbulo da Constituição, a sustentabilidade surge, por assim dizer, como qualificação constitucional insuprimível do desenvolvimento, sob o influxo do art. 225. Ou seja, consoante a Carta, o desenvolvimento que importa é aquele que se constitui mutuamente com a sustentabilidade, condicionado por ela. Qualquer outro será inconstitucional.

A relação Meio Ambiente, Saúde e Desenvolvimento Sustentável foi salientada pelo Ministro Luiz Fux ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade

¹⁶⁵ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 64.

¹⁶⁶ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 100-101.

¹⁶⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 47-54.

Nº. 4.029¹⁶⁸, que destaca:

(...) o meio ambiente é um conceito hoje geminado com o de saúde pública, saúde de cada indivíduo, sadia qualidade de vida, diz a Constituição, é por isso que estou falando de saúde, e hoje todos nós sabemos que ele é imbricado, é conceitualmente geminado com o próprio desenvolvimento. Se antes nós dizíamos que o meio ambiente é compatível com o desenvolvimento, hoje nós dizemos, a partir da Constituição, tecnicamente, que não pode haver desenvolvimento senão com o meio ambiente ecologicamente equilibrado. A geminação do conceito me parece de rigor técnico, porque salta da própria Constituição Federal.

Vale mencionar que, além dos preceitos constitucionais, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, foi a primeira norma calcada na proteção ambiental como elemento essencial para o desempenho da atividade econômica. E a respeito disso, Antunes¹⁶⁹ destaca que:

O desenvolvimento brasileiro, como regra, sempre se fez com pouco respeito ao ambiente, pois calcado na exploração intensiva de produtos primários, sem qualquer preocupação mais profunda quanto à sua conservação. A partir da década de 80 do século XX, sobretudo após a edição da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, começou a se formar uma nova maneira de pensar as relações entre a atividade econômica e o meio ambiente. Isto se dá, principalmente, com a introdução do conceito de sustentabilidade e a constatação de que recursos naturais não são infinitos.

Pressupondo o desenvolvimento de maneira planejada, Fiorillo¹⁷⁰ visualiza neste princípio a busca pela convivência harmônica entre economia e Meio Ambiente:

Dessa forma, o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.

Quanto à factibilidade da teoria do Desenvolvimento Sustentável para a proteção dos recursos naturais, Derani¹⁷¹ afirma que o Desenvolvimento Sustentável “implica, então, o ideal de um desenvolvimento harmônico da economia e ecologia que deve ser ajustado numa correlação de valores em que o máximo econômico

¹⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 4.029/AM. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 08 mar. 2012.

¹⁶⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 19 ed. São Paulo, Atlas, 2017. p. 12.

¹⁷⁰ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 18 ed. São Paulo; Saraiva, 2018. p. 73.

¹⁷¹ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 112-113.

reflita igualmente um máximo ecológico”. Ou seja, a limitação dos recursos naturais deve conciliar com o ilimitado crescimento econômico. E prossegue:

As raízes dessa expressão estão na constatação da impossibilidade de continuidade do desenvolvimento econômico, nos moldes até então empreendidos, por causarem um acelerado e, muitas vezes, irreversível declínio dos recursos naturais.

À vista disso, não se nega que o desenvolvimento econômico seja muito importante para o país, mas esse deve ser realizado em conformidade com a preservação ambiental e sem extremismos, solucionando a dicotomia entre “preservar o meio ambiente” e “fomentar o desenvolvimento econômico”. É, o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, o caráter compatibilizador, o ponto equilíbrio das duas vertentes mencionadas¹⁷².

Pontua Sirvinkas¹⁷³ que, com a mencionada conciliação, busca-se, através deste princípio “melhorar a qualidade de vida, respeitando a capacidade de suporte dos ecossistemas. Objetiva-se, com isso, a diminuição da miséria, da exclusão social e econômica, do consumismo, do desperdício e da degradação ambiental”.

Por outro lado, adverte Antunes¹⁷⁴, quanto maior for o nível de bem-estar social e renda da população, maior também será a condição de proteção ambiental, apontando que:

Qualquer análise que se faça do estado do meio ambiente no Brasil – e, nisso, nada temos de diferente dos demais países do mundo – demonstrará que os principais problemas ambientais se encontram nas áreas mais pobres e que as grandes vítimas do descontrole ambiental são os mais desafortunados. De fato, há uma relação perversa entre condições ambientais e pobreza. Assim, parece óbvio que a qualidade ambiental somente poderá ser melhorada com melhor distribuição de renda.

De acordo com Leite¹⁷⁵, a propagação em larga escala da expressão “Desenvolvimento Sustentável” acaba por ensejar significativas controvérsias no que tange à satisfação das necessidades do presente sem comprometer a oportunidade

¹⁷² GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. **Curso de Direito Ambiental**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 114.

¹⁷³ SIRVINKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 144.

¹⁷⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 19 ed. São Paulo, Atlas, 2017. p. 19.

¹⁷⁵ LEITE, José Rubens Morato (Coord.). **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015.p. 210.

das gerações futuras desfrutarem os mesmos recursos. Em função do seu alcance, referida expressão permite que os mais distintos interesses sociais, guiados por motivações absolutamente contraditórias, apropriem-se dela. Segue o entendimento do autor:

É notória a busca do discurso do desenvolvimento sustentável por estabelecer uma política de consenso que consiga integrar os anseios de diferentes países, povos e classes sociais presentes no campo de batalhas que envolve a apropriação da natureza. A estratégia central das políticas que giram em torno desse é a perseguição da conciliação das duas faces opostas da dialética do desenvolvimento: meio ambiente e crescimento econômico (LEFF, 2006, p. 137-143). Essa suposta integração faz dele uma unanimidade no que diz respeito às proposituras em torno da sustentabilidade. No entanto, permanece a contradição fundante do sistema capitalista: a apropriação degradante dos recursos naturais.

Ao enfrentar possíveis colisões entre o Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado e o Desenvolvimento Econômico, Dantas¹⁷⁶ assinala que diante da impossibilidade de compatibilização entre os interesses econômicos e ambientais, deve-se ponderar qual deles prevalecerá, evitando-se uma avaliação prematura, generalizada e abstrata de que um deles sempre sobressairá em face do outro. Inclusive, sugere, é possível adotar o Princípio do Equilíbrio (ou ubiquidade) do Direito Ambiental na resolução do impasse, “segundo o qual, diante do caso concreto, é necessário sopesar as diversas repercussões (ambientais, econômicas, sociais, etc.) a serem ocasionadas pela conduta pretendida”, utilizando-se da máxima da proporcionalidade, uma vez que não há preponderância entre direitos fundamentais.

Freitas¹⁷⁷ lembra que o conceito de Desenvolvimento Sustentável contido no Relatório de Brundtland representa um progresso histórico, mas é indispensável que ele seja aperfeiçoado, pois “considerar a satisfação das necessidades das gerações atuais e futuras foi e é relevante, mas diz muito pouco sobre o caráter valorativo da sustentabilidade”. E arremata elucidando que “a sustentabilidade é que deve adjetivar, condicionar e infundir as suas características ao desenvolvimento, nunca o contrário”, não podendo ser exaurida pelo hostil crescimento econômico.

¹⁷⁶ DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Direito Ambiental de Conflitos**: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os casos de colisão com outros direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 171.

¹⁷⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 47-54.

Este é o motivo de se preferir falar em Sustentabilidade em vez de Desenvolvimento Sustentável.

Para Souza e Armada¹⁷⁸, questiona-se o conceito de Desenvolvimento Sustentável, pois:

É tão amplo e genericamente aplicável que sua imprecisão o torna inoperante e aberto ao conflito de interpretações. Por sua vez, quase todas as definições publicadas sobre o conceito de Desenvolvimento Sustentável têm como base princípios da sustentabilidade, por exemplo, a perspectiva de longo prazo, importância fundamental das condições locais, compreensão da evolução não linear dos sistemas ambientais e humanos.

Seguindo neste raciocínio, com a realização em Johannesburgo da Rio+10 no ano de 2002, é que o desenvolvimento qualificado como “sustentável” cede espaço para a apropriada utilização da expressão “Sustentabilidade”. A partir das discussões travadas neste fórum sobreveio a ideia de que não há hierarquia entre os elementos ecológico, social, espacial e econômico, uma vez que são interdependentes e podem garantir um futuro mais promissor se forem implementados sinergicamente¹⁷⁹.

A Sustentabilidade como elemento dinâmico que ocorre entre os fenômenos naturais e sociais, e não como fato em si, é defendida por Alves¹⁸⁰:

A sustentabilidade leva à ideia muito mais abrangente de sustentação, de manutenção positiva, de conservação equilibrada de recursos sociais, econômicos, éticos, políticos, culturais e naturais para garantir a dignidade e a qualidade de vida dos homens e de seu meio, prevenindo a deterioração e o esgotamento desses recursos e dos meios adequados aos fins valiosos do ser humano.

No sentido de que o conceito de Sustentabilidade deve incluir a

¹⁷⁸ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre Souza. **Desenvolvimento sustentável e sustentabilidade**: evolução epistemológica na necessária diferenciação entre os conceitos. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre Souza (Org). *Sustentabilidade: um olhar multidimensional e contemporâneo*. Itajaí: Univali, 2018. p. 30.

¹⁷⁹ BODNAR, Zenildo; FREITAS, Vladimir Passos de; SILVA, Kaira Cristina. **A epistemologia interdisciplinar da sustentabilidade**: por uma ecologia integral para a sustentação da casa comum. *Revista Brasileira de Direito*, 12(2): 59-70, jul.-dez. 2016. p. 63.

¹⁸⁰ ALVES, Alaôr Caffé. **Sustentabilidade Expandida. Crítica Social dos Limites do Direito, da Ética e do Estado e Reflexos na Política do Meio Ambiente**. In: PHILIPPI JR., Arlindo; FREITAS, Vladimir Passos de; SPÍNOLA, Ana Luiza Silva (eds.). *Direito Ambiental e Sustentabilidade*. Barueri: Manole, 2012. p. 53-54.

multidimensionalidade do bem-estar, a contribuição proposta por Freitas¹⁸¹, em síntese, “é o princípio constitucional que determina promover o desenvolvimento social, econômico, ambiental, ético e jurídico-político, no intuito de assegurar as condições favoráveis para o bem-estar das gerações presentes e futuras”, assentando que o referido princípio é que molda e condiciona o desenvolvimento e não o contrário.

Da lição acima se infere o dever, as relevantes obrigações, que todos necessitam assumir diante de tantas questões naturais, sociais e econômicas em que se vive, como o aquecimento global, o desmatamento desordenado, a degradação dos recursos naturais, a poluição do ar e das águas etc.

Muito embora o signo “Sustentabilidade” apresente variadas interpretações, pode-se afirmar que existe um consenso de que o seu conceito deva compreender equidade social, prosperidade econômica e integridade ambiental¹⁸². A própria legislação nacional sobre Meio Ambiente imprime ideais de Sustentabilidade em seus textos, exemplificando-se com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) e com o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01).

Ao tratar deste tema, Ferrer¹⁸³ também prefere falar de Sustentabilidade à Desenvolvimento Sustentável:

Recapitulando en esta dicotomía, en la noción de Desarrollo Sostenible, la sostenibilidad opera negativamente, se entiende como un límite: hay que desarrollarse (lo que implica conceptualmente crecer) pero de una determinada manera. Sin embargo, la Sostenibilidad es una noción positiva y altamente proactiva que supone la introducción de los cambios necesarios para que la sociedad planetaria, constituida por la Humanidad, sea capaz de perpetuarse indefinidamente en el tiempo. De hecho, podríamos decir que la sostenibilidad no es más que la materialización del instinto de supervivencia social, sin prejuzgar, por supuesto, si debe o no haber desarrollo (crecimiento), ni donde sí o donde no.

Em arremate ao tema, Bodnar, Freitas e Silva¹⁸⁴ ainda esclarecem que,

¹⁸¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 50-55.

¹⁸² BELTRÃO, Antonio F. G. **Curso de Direito Ambiental**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.24.

¹⁸³ FERRER, Gabriel Real. **Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho**. In: CRUZ, Paulo Márcio. PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. GARCIA, Marcos Leite (Orgs.). Meio ambiente, transnacionalidade e sustentabilidade. Itajaí: Univali, 2014. p. 63.

¹⁸⁴ BODNAR, Zenildo; FREITAS, Vladimir Passos de; SILVA, Kaira Cristina. **A epistemologia interdisciplinar da sustentabilidade: por uma ecologia integral para a sustentação da casa**

por se tratar de um conceito permeável, aquilo que se tem como sustentável num período de profunda crise econômica pode não ser num período de fartura. E, diante disto, expõem:

A partir do que foi exposto, resta claro que a construção de um conceito, necessariamente interdisciplinar de sustentabilidade é um objetivo complexo e sempre será uma obra inacabada. Isso porque poderá ser melhorada para atender as circunstâncias de cada caso concreto, o contexto em que está sendo aplicado, bem como o conjunto de variáveis direta ou indiretamente envolvidas. Afinal, trata-se de uma idealidade, algo a ser constantemente buscado e construído como o próprio conceito de justiça.

O conteúdo aqui abordado que percorre do Princípio do Desenvolvimento Sustentável à Sustentabilidade, introduz o próximo tópico, no qual serão enfatizadas as dimensões da Sustentabilidade, para além do clássico tripé social, ambiental e econômico.

3.2 SUSTENTABILIDADE SUAS DIMENSÕES

Como visto, a Sustentabilidade representa uma responsabilidade compartilhada e em constante edificação. Isso decorre da sua interdisciplinaridade, posto que permeia diversas categorias complexas e densas.

Neste momento, acolhem-se as lições de Freitas¹⁸⁵, no sentido de que a Sustentabilidade é pluridimensional e engloba, sem hierarquia rígida e sem caráter exaustivo, as dimensões social, ética, jurídico-política, econômica e ambiental. Isto porque o autor defende uma releitura da Sustentabilidade que compreende uma inegável interconexão entre suas dimensões.

Num primeiro momento, Freitas¹⁸⁶ trata da **dimensão social** que recusa o modelo de desenvolvimento excludente e injusto, exemplificado pelos muitos idosos em condições de total desamparo, pelo trabalho escravo pela falta de investimentos na educação básica. Ou seja, nesta dimensão são abraçados os direitos fundamentais sociais, aptos a produzir o bem-estar da sociedade.

comum. Revista Brasileira de Direito, 12(2): 59-70, jul.-dez. 2016. p. 64.

¹⁸⁵ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 57-58.

¹⁸⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 58-60.

Ainda sobre a dimensão social, Bendlin e Garcia¹⁸⁷ relacionam a pobreza e a degradação do Meio Ambiente:

Quanto menor a renda, menor o desenvolvimento social, menor será a preocupação com o meio ambiente. Um cidadão que vive em condições mínimas de sobrevivência, não estará preocupado com a proteção ambiental e sim com o sustento de sua família, sendo indiferente para este se suas atividades laborais degradam ou não o meio ambiente.

No que tange à **dimensão ética** da Sustentabilidade, surge a cooperação como um dever, uma atitude. Não se trata apenas em deixar de prejudicar os demais seres, mas em agir de maneira benéfica de tal modo que impacte positivamente na sociedade e na natureza. Nas palavras de Freitas¹⁸⁸: “a honestidade de propósitos evolutivos é, sim, ingrediente de qualquer filosofia consistente de sustentabilidade, nas relações públicas e privadas (...)”.

Para Cruz e Soares¹⁸⁹, “dimensão da ética, (...) busca garantir a vida, é uma questão existencial. A Sustentabilidade não está simplesmente relacionada à natureza, ao ‘verde’, está relacionada a toda uma relação entre o indivíduo e todo o ambiente a sua volta”.

A **dimensão ambiental** da Sustentabilidade, por sua vez, encontra-se totalmente compatibilizada com o teor do art. 225 da Constituição Federal de 1988, vez que pressupõe a responsabilidade das gerações atuais em relação ao direito que as futuras têm de se inserir no Meio Ambiente ecologicamente equilibrado¹⁹⁰.

Como se nota, “a dimensão ambiental compreende a garantia da proteção do sistema planetário, a fim de manter as condições que possibilitam a vida na Terra”, e para a sua eficácia é imprescindível que se desenvolva um conjunto de normas globais de caráter imperativo¹⁹¹.

¹⁸⁷ BENDLIN, Samara Loss; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Dimensão social do Princípio da Sustentabilidade frente ao artigo 6º da constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011, p. 431.

¹⁸⁸ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 62.

¹⁸⁹ CRUZ, Paulo Márcio; SOARES, Josemar Sidinei. **Critério Ético e Sustentabilidade na Sociedade Pós-Moderna: Impactos nas Dimensões Econômicas, Transnacionais e Jurídicas**. Revista NEJ, Vol. 17, n. 3, set-dez 2012. p. 412.

¹⁹⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 64.

¹⁹¹ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de Souza; MAFRA, Juliette Ruana Mafra. **A**

Quanto à **dimensão econômica**, cumpre destacar a ponderação e a medição das consequências sobre os recursos ambientais, que o consumo e a produção devem observar. Assim, a Sustentabilidade vem a suscitar uma “nova economia”, reformulando comportamentos, incitando o surgimento de excepcionais oportunidades e norteando incentivos¹⁹².

Por fim, ainda na visão de Freitas¹⁹³, a **dimensão jurídico-política** da Sustentabilidade a eleva como princípio constitucional, de efeitos imediatos e vinculantes, abandonando o significado de ser apenas um rótulo para assumir uma condição normativa.

A propósito da afinidade entre as dimensões da Sustentabilidade, Cruz e Glasenapp¹⁹⁴ evidenciam que:

Com efeito, a sustentabilidade, na relação com as suas múltiplas dimensões, deve ser entendida para além do tratamento da produção de bens e serviços, portanto, necessita de instrumentos tecnológicos e jurídicos eficientes e eficazes, para a construção da sociedade sustentável, o que implica a construção de uma cidadania com contornos de transnacionalidade e a definição de papéis dos distintos atores sociais.

Por todo o exposto, é possível concluir que o texto constitucional preleciona o Desenvolvimento Sustentável ou a Sustentabilidade como valor supremo em seu preâmbulo e como objetivo fundamental e “pretende que a Sustentabilidade fixe os pressupostos (sociais, econômicos, ambientais, jurídico-políticos e éticos) de conformação do desenvolvimento constitucionalmente aceitável”¹⁹⁵. Desta forma, o valor da Sustentabilidade “irradia efeitos e gera novas e incontornáveis obrigações para todas as províncias do Direito, não apenas para o Direito Ambiental”¹⁹⁶.

Deste modo, deve-se retificar o ultrapassado paradigma civilístico pautado

sustentabilidade e seus reflexos dimensionais na avaliação ambiental estratégica: o ciclo do equilíbrio do bem estar. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito – UFC. V. 34, n.2, 2014. p. 354.

¹⁹² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 66.

¹⁹³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 71.

¹⁹⁴ CRUZ, Paulo Márcio; GLASENAPP, Maikon Cristiano. **Sustentabilidade e a Possibilidade de Ambientes Democráticos de Governança Transnacional.** In: Direito, Estado e Sustentabilidade. São Paulo: Intelecto, 2016. p. 90.

¹⁹⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 110.

¹⁹⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 41.

no individualismo, substituindo-o por outro que atenda também as expectativas das futuras gerações especialmente no tocante à manutenção das funções ecológicas, centrada na sensível responsabilidade do Estado e da Sociedade em assegurar a vida.

3.3 A FUNÇÃO AMBIENTAL DA PROPRIEDADE COMO ELEMENTO ESSENCIAL PARA A CONCRETIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Dos capítulos anteriores deflui-se que a Propriedade e o Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado são direitos fundamentais que projetam em seus titulares relevantes obrigações de zelo e respeito. Entretanto, sopesando o fato de que a atividade humana quase sempre provocará transformações nas condições naturais, exsurge o postulado do Desenvolvimento Sustentável e o paradigma da Sustentabilidade para direcionarem a interpretação dos institutos jurídicos em apreço.

Impende, então, compreender que atualmente o Direito de PROPRIEDADE aparece ambientalmente qualificado, ou nas palavras de Araújo¹⁹⁷, “o meio ambiente se consolida em alguns momentos enquadrado na moldura da Propriedade. É nesse palco que o espetáculo da vida se realiza, sem destruí-la ou revogá-la”.

Na lição de Benjamin¹⁹⁸:

A apropriação dos espaços pela intervenção humana – seja pela ocupação da terra, seja pelo parcelamento do solo e do planejamento urbano das cidades – encontra-se condicionada por finalidades e usos que devem ser protegidos.

O princípio da função social da Propriedade se superpõe à autonomia privada, que rege as relações econômicas, para proteger os interesses de toda a coletividade em torno de um direito ao ambiente ecologicamente equilibrado. Somente a Propriedade privada que cumpra sua função social possui proteção constitucional. Por essa razão, seu descumprimento

¹⁹⁷ ARAÚJO, Giselle Marques. **Função ambiental da Propriedade**: uma proposta conceitual. *Veredas do Direito*. Belo Horizonte, v.14, n. 28. 2017. p. 261.

¹⁹⁸ BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos. **Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 90.

importa a imposição de uma sanção: a expropriação compulsória. Esta é suportada pelo proprietário exatamente em razão do exercício irresponsável do direito e da gestão inadequada dos recursos naturais.

Diante da reflexão acima, chega-se a conclusão de que o direito fundamental de Propriedade está vinculado ao dever de cumprir a Função Social, bem como à Função Ambiental. E quanto a esta obrigação que cabe ao titular da Propriedade, o Estado, agindo como fiscal e gestor do seu cumprimento, interferirá “em menor grau possível, no direito de Propriedade. Em outras palavras, a intervenção do Estado é legítima, desde que seja feita na medida necessária ao cumprimento da função social e ambiental”¹⁹⁹.

O que se busca evitar com a garantia da Propriedade privada é que ela se torne intocável no âmbito social e econômico, trazendo graves consequências para o Meio Ambiente. Por isso é que a Sustentabilidade em sentido amplo surge como controle conceitual. Esta é a posição de Alves²⁰⁰, que complementa:

Isso quer dizer que aquilo que dá efetiva posição crítica e plenamente coerente e consciente ao ponto de vista interno é compreender a questão ambiental, social e econômica do ponto de vista externo, isto é, ver o sistema social em perspectiva, como um todo, à distância, utilizando ferramentas conceituais mais abrangentes e de caráter crítico, permitindo induzir transformações reais do mundo social e econômico.

Na tentativa de se compreender a gravidade das questões ambientais que podem até inviabilizar a permanência da humanidade na Terra é que o realce constitucional da Sustentabilidade ou do Desenvolvimento Sustentável não pode ser confundido com mera informação ou qualidade publicitária. Percebe-se clara a sua pretensão de reescrever a estrutura constitucional e infraconstitucional vigente, fixando-se gradativamente um novo paradigma.

É sob esta orientação que se “estimula a atualização do direito de Propriedade, de forma a torná-lo mais receptivo à proteção do meio ambiente, isto é, reescrevendo-o sob a marca da sustentabilidade”²⁰¹. Desta forma, surge uma “nova”

¹⁹⁹ ARAÚJO, Giselle Marques. **Função ambiental da Propriedade**: uma proposta conceitual. *Veredas do Direito*. Belo Horizonte, v.14, n. 28. 2017. p. 261.

²⁰⁰ ALVES, Alaôr Caffé. **Sustentabilidade Expandida. Crítica Social dos Limites do Direito, da Ética e do Estado e Reflexos na Política do Meio Ambiente**. In: PHILIPPI JR., Arlindo; FREITAS, Vladimir Passos de; SPÍNOLA, Ana Luiza Silva (eds.). **Direito Ambiental e Sustentabilidade**. Barueri: Manole, 2012. p. 56.

²⁰¹ BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos. **Constitucionalização do Ambiente e**

Propriedade, com a ecologização de sua Função Social, afastando-se o perfil degradador dos recursos naturais.

A Constituição Federal de 1988 proclamou o Direito de Propriedade no art. 5º e estabeleceu que “a Propriedade atenderá a sua função social”, mas não fez o mesmo com a Função Ambiental, ao menos não declarou expressamente. Ainda assim, certo é que a Função Ambiental é corolário do disposto no art. 225, cujo *caput* determinou que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”.

No entendimento de Mukai²⁰², não restam dúvidas de que a Função Ambiental da Propriedade encontra respaldo na CRFB/88, ao dispor no art. 225, “que o meio ambiente é bem de uso comum do povo, sendo dever do Poder Público e da coletividade preservá-lo e defendê-lo. Essa regra, genericamente, à evidência, contempla o princípio da função ambiental da Propriedade”.

Não está claro no texto constitucional, contudo, se a Função Ambiental é espécie da Função Social, ou ainda, se realmente são distintas. Na visão de Araújo²⁰³, “nem sempre o exercício da função social ou o ‘uso racional’ da Propriedade é melhor para o Meio Ambiente. Há situações em que ‘não usá-la’ pode melhor atender ao interesse ambiental”, demonstrando, portanto, que além de não se confundirem, trata-se de categorias distintas.

Empreendendo sua pesquisa na evolução da preocupação ambiental e o despertar do Direito, Benjamin²⁰⁴ aposta na Função Ambiental, conforme se transcreve abaixo:

A chamada função ambiental depassa a órbita do Estado e chama o cidadão, individual ou coletivamente, para exercer algumas de suas missões. Tal se dá em decorrência da qualidade comunal do bem ambiental e, especificamente no caso brasileiro, como decorrência também do mandamento constitucional.

Ecologização da Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 93.

²⁰² MUKAI, Toshio. **O Estatuto da Cidade**: anotações à Lei n. 10.257, de 10/7/2001. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 71.

²⁰³ ARAÚJO, Giselle Marques. **Função ambiental da Propriedade**: uma proposta conceitual. *Veredas do Direito*. Belo Horizonte, v.14, n. 28. 2017. p. 261.

²⁰⁴ BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcellos e. **Função Ambiental**. BDJur, Brasília, DF. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/8754>>. p. 83

Vislumbra-se, então, um despertar ecológico no País. Acorda a sociedade, acorda o legislador e, confia-se, acordará o administrador e o juiz. É a administração condominial do meio-ambiente, exercitada sob o amparo do Direito. Mas não só, já que, como se sabe, a norma, isoladamente, na ausência de um certo "consenso social prévio" e mecanismos eficientes de implementação, não produz seus efeitos desejados. Ninguém está excluído e a ninguém é lícito excluir-se do dever-poder de proteger o meio-ambiente.

Fensterseifer²⁰⁵ vai além e assevera que o desatendimento pelo proprietário “da função socioambiental do bem caracteriza forma extintiva da titularidade, na medida em que (...) a funcionalização do bem toma a forma de elemento nuclear constitutivo do próprio direito de Propriedade”. Em seu entendimento, a Função Ambiental somada à Função Social determina o conteúdo essencial da Propriedade.

Ao tratar da construção e da consolidação do Direito Ambiental, Ferrer²⁰⁶ assinala, especialmente, três circunstâncias: a primeira seria a compreensão de que, no atual contexto, não há espaço para um crescimento ilimitado; os dados científicos de que o consumo de bens e serviços pela maior parte da humanidade conduz a um colapso ambiental, seria a segunda constatação; a última circunstância aponta para a consciência de que este colapso poderá ser evitado se o comportamento humano for modificado urgentemente, ajustando-se a padrões de Sustentabilidade.

E em direta relação com as pautas de comportamento, Ferrer²⁰⁷ se utiliza da expressão “pegada ecológica” ao se referir à Função Ambiental:

En directa relación con sus pautas de comportamiento, la existencia y desarrollo del Hombre exige que se produzcan una serie de funciones ambientales, lo que ha sido bautizado con la exitosa expresión de “huella ecológica”, que el Planeta no puede suministrar ilimitadamente. El reto actual de la Humanidad es la adecuada gestión de esas limitadas funciones.

A temática também é abordada por Fiorillo²⁰⁸, quando se debruça no

²⁰⁵ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 215.

²⁰⁶ FERRER, Gabriel Real. **La Construcción del Derecho Ambiental**. Novos Estudos Jurídicos. Itajaí, v.18, n. 3. 2013. p. 349-350. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5128/2688>>.

²⁰⁷ FERRER, Gabriel Real. **La Construcción del Derecho Ambiental**. Novos Estudos Jurídicos. Itajaí, v.18, n. 3. 2013. p. 349-350. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5128/2688>>.

²⁰⁸ FERREIRA, Renata Marques. FIORILLO, Celso Pacheco. **Estatuto da Cidade Comentado**. 6 ed.

conteúdo do Estatuto da Cidade e da Propriedade Urbana, aduzindo que “o equilíbrio ambiental define efetivamente a diferença entre o direito pretérito (antes da Constituição Federal de 1988) e o direito atual”, ou seja, o uso da Propriedade, hodiernamente, condiciona-se ao Meio Ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho.

Com relação à Função Ambiental prevista no art. 1228, §1º, do Código Civil, Mukai²⁰⁹ afirma que por meio deste dispositivo houve uma complementação no conceito de Propriedade Urbana, “fazendo parte integrante do exercício do direito referido a inafastável obrigação de se observarem as leis ambientais especiais. A não observância acarretará (...) a ilegitimidade do uso da Propriedade”, podendo ser aplicadas as sanções já legalmente previstas, como a interdição de atividades, a obrigação de recuperar os danos e o embargo de obra.

Talvez a Função Social, já amplamente difundida e atribuída ao Direito de Propriedade no Brasil, não tenha sido suficiente para que o seu titular, a doutrina e o Judiciário se sensibilizassem com a causa ambiental. Daí a relevância em enfatizar a não tão conhecida Função Ambiental da Propriedade, já que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, restou claro que o dever de não degradar é parte essencial do instituto e viabiliza o Desenvolvimento Urbano Sustentável.

São Paulo: Saraiva, 2014. p. 61.

²⁰⁹ MUKAI, Toshio. **O Estatuto da Cidade**: anotações à Lei n. 10.257, de 10/7/2001. 3 Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.p. 76.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho ora apresentado teve como escopo a investigação da Função Ambiental da Propriedade como elemento essencial na concretização do Desenvolvimento Sustentável, realizado através de consultas à norma positivada, como também a fontes doutrinárias e jurisprudenciais. As conclusões surgiram durante a elaboração deste ensaio científico, doravante sintetizadas nessas considerações finais.

No primeiro capítulo observou-se que o Direito de Propriedade afirmou-se no Brasil em 1916 influenciado pelas concepções do Código de Napoleão, conferindo prevalência às situações patrimoniais e garantindo ao seu titular livre utilização econômica do bem. Entretanto, a definição de Propriedade na contemporaneidade aponta para um conjunto de poderes (usar, gozar e dispor) que, por mandamento constitucional, é condicionado às funções social e ambiental, deixando de ser um direito de cunho individualista e passando a se revelar como um direito que deve estar em consonância com os interesses e outros direitos da coletividade, como o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado.

Ainda no capítulo inaugural, tratou-se da Função Ambiental da Propriedade para além da sua finalidade social, que aponta para um comportamento solidário e ativo daquele que titulariza o bem.

O segundo capítulo, por sua vez, discorreu sobre o conceito de Meio Ambiente e a evolução do Direito Ambiental no Brasil, cujas regras e princípios são orientados pelo propósito preservacionista do ecossistema, além de impactar em outros ramos da ciência jurídica. Constatou-se, também, que o Direito Ambiental exerce uma indispensável influência na Propriedade, demonstrando que é através da intercessão entre estes conhecimentos que os desafios ambientais contemporâneos deverão ser enfrentados.

Por fim, dedicou-se o terceiro capítulo ao estudo do Princípio do Desenvolvimento Sustentável, que pressupõe a convivência harmônica entre economia e Meio Ambiente, consideradas a satisfação das necessidades das gerações atuais e futuras. Contudo, diante da amplitude do seu conceito, observou-

se que o desenvolvimento qualificado como “sustentável” cedeu espaço para a expressão multidimensional “Sustentabilidade”, que engloba as dimensões social, ética, jurídico-política, econômica e ambiental. Concluiu-se, também, que o texto constitucional preleciona o Desenvolvimento Sustentável ou a Sustentabilidade como valor supremo em seu preâmbulo e como objetivo fundamental da República, difundindo novos contornos para todas as áreas dos Direito. Sendo assim, compreendeu-se que o Direito de Propriedade, em sua atual substância, apresenta-se ambientalmente qualificado e contempla, além de uma série de poderes conferidos ao proprietário, o dever de zelar pelo Meio Ambiente.

Nesse sentido, verificou-se que as hipóteses restaram confirmadas, visto que: a) O Direito de Propriedade aponta para um conjunto de poderes (usar, gozar e dispor) que é condicionado à Função Social e Ambiental, deixando de ser concebido como um direito de cunho individualista; b) O Direito Ambiental como um ramo interdisciplinar da ciência jurídica impacta sobremaneira na compreensão e no exercício do Direito de Propriedade, servindo à manutenção do equilíbrio ecológico e, conseqüentemente, à sobrevivência de seus titulares; c) A Função Ambiental da Propriedade merece ser reconhecida e concebida como elemento essencial na concretização do Desenvolvimento Sustentável.

Destaca-se, por derradeiro, que a presente pesquisa não esgota o assunto ora tratado, abrindo-se a oportunidade para futuras e novas investigações.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ALEXANDRINO, Vicente Paulo Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 4 ed. Método: São Paulo, 2009.

ALVES, Alaôr Caffé. **Sustentabilidade Expandida. Crítica Social dos Limites do Direito, da Ética e do Estado e Reflexos na Política do Meio Ambiente**. In: PHILIPPI JR., Arlindo; FREITAS, Vladimir Passos de; SPÍNOLA, Ana Luiza Silva (eds.). *Direito Ambiental e Sustentabilidade*. Barueri: Manole, 2012. p. 53-54.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 19 ed. São Paulo, Atlas, 2017.

ARAÚJO, Giselle Marques. **Função ambiental da Propriedade**: uma proposta conceitual. *Veredas do Direito*. Belo Horizonte, v.14, n. 28, 2017.

BELTRÃO, Antonio F. G. **Curso de Direito Ambiental**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

BENDLIN, Samara Loss; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Dimensão social do Princípio da Sustentabilidade frente ao artigo 6º da constituição da república federativa do Brasil de 1988**. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos. **Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcellos e. **Função Ambiental**. BDJur, Brasília, DF. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/8754>>.

BOBBIO, Norberto. **Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant**. Trad. Alfredo Fait. 2 ed. São Paulo: Mandarin, 2000.

BODNAR, Zenildo; FREITAS, Vladimir Passos de; SILVA, Kaira Cristina. **A epistemologia interdisciplinar da sustentabilidade**: por uma ecologia integral para a sustentação da casa comum. *Revista Brasileira de Direito*, 12(2): 59-70, jul.-dez. 2016.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Função Ambiental da Propriedade Rural**. São Paulo: LTr, 1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial no 843.829-MG, de 19 de novembro de 2015. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 4.029/AM. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 08 mar. 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAVEDON, Fernanda Salles. **Função Social e Ambiental da Propriedade**. Florianópolis: Visualbooks, 2003.

CRUZ, Paulo Márcio; GLASENAPP, Maikon Cristiano. **Sustentabilidade e a Possibilidade de Ambientes Democráticos de Governança Transnacional**. In: Direito, Estado e Sustentabilidade. São Paulo: Intelecto, 2016.

CRUZ, Paulo Márcio; SOARES, Josemar Sidinei. **Critério Ético e Sustentabilidade na Sociedade Pós-Moderna: Impactos nas Dimensões Econômicas, Transnacionais e Jurídicas**. Revista NEJ, Vol. 17, n. 3, set-dez 2012.

CUNHA, Belinda Pereira da; MAMEDE, Alex Jordan. **O direito fundamental a um meio ambiente multidisciplinar: a busca de novas racionalidades e a sustentabilidade socioambiental**. In: FIORILLO, Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques (Coord.). Direito Ambiental Contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2015.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Direito Ambiental de Conflitos: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os casos de colisão com outros direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FACHIN, Luiz Edson. **A Função Social da Posse e a Propriedade Contemporânea**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

FARIAS, C. C; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil**. 9 ed. Salvador: Jus Podium, 2013.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: Direitos Reais**. Caxias do Sul: Educus, 2011.

FERREIRA, Renata Marques. FIORILLO, Celso Pacheco. **Estatuto da Cidade Comentado**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERRER, Gabriel Real. **La Construcción del Derecho Ambiental**. Novos Estudos Jurídicos. Itajaí, v.18, n. 3. 2013. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5128/2688>>

FERRER, Gabriel Real. **Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho**. In: CRUZ, Paulo Márcio. PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. GARCIA, Marcos Leite (Orgs.). Meio ambiente, transnacionalidade e sustentabilidade. Itajaí: Univali, 2014. p. 63.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14 ed. São Paulo; Saraiva, 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FIORILLO, Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques (Coord.). **Direito Ambiental Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2015.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. **O direito fundamental ao ambiente como direito a prestações em sentido amplo**. In: Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS, n. 2, p. 223-226 set. 2004. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/49854/31200>>. Acesso em 01 Dez. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. **Curso de Direito Ambiental**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 90.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LEITE, José Rubens Morato (Coord.). **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOUREIRO, Francisco Eduardo. **A Propriedade como Relação Jurídica Complexa**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Direitos das Coisas**. 2 ed. Lumen Iuris: 2008.

MELO, Melissa Ely. **Restauração Ambiental: do dever jurídico às técnicas reparatórias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos de Política Jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MIRAGEM, Bruno. **O artigo 1228 do Código Civil e os deveres do proprietário em matéria de preservação do meio ambiente**. In: Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS, v. 3, n. 6, p. 21-44 maio 2005. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/53100/32875>>. Acesso em 01 Dez. 2018.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito das Coisas**. 37 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MORAES, Kamila Guimarães de. **O Princípio do Desenvolvimento Sustentável na Política Nacional de Resíduos Sólidos**. In: SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da (Org). **Princípios do Direito Ambiental: Atualidades**. Caxias do Sul: Educs, 2012.

MORAES, Luís Carlos Silva de. **Curso de Direito Ambiental**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MUKAI, Toshio. **O Estatuto da Cidade**: anotações à Lei n. 10.257, de 10/7/2001. 3 Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

OLIVEIRA, Aluisio Pires; CARVALHO, Paulo César Pires de. **Estatuto da Cidade**: anotações à Lei 10.257 de 10.07.2001. Curitiba: Juruá, 2002.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito ambiental**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. p. 45.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PHILIPPI JR., Arlindo; FREITAS, Vladimir Passos de; SPÍNOLA, Ana Luiza Silva (eds.). **Direito Ambiental e Sustentabilidade**. Barueri: Manole, 2012.

PILATI, José Isaac. **Propriedade e Função Social na Pós-Modernidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Coisas**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SILVA, Anderson Furlan Freire da; FRACALOSSI, William. **Elementos de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SIRVINKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre Souza (Org). **Sustentabilidade**: um olhar multidimensional e contemporâneo. Itajaí: Univali,

2018.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de Souza; MAFRA, Juliete Ruana Mafra. **A sustentabilidade e seus reflexos dimensionais na avaliação ambiental estratégica**: o ciclo do equilíbrio do bem estar. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito – UFC. V. 34, n.2, 2014.

TEPEDINO, Gustavo. Crise de fontes normativas e técnica legislativa na Parte Geral do Código Civil de 2002. In: A Parte Geral do Novo Código Civil: Estudos na perspectiva civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. XV.

TRENNEPOHL, Terence Dorneles. **Manual de Direito Ambiental**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: direitos reais. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. 5v.

WALD, Arnaldo. Direito Civil: Direito das Coisas. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de História do Direito**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.